

**CENTRO PAULA SOUZA
ESCOLA TÉCNICA PROFESSOR MASSUYUKI KAWANO**

Técnico em Contabilidade

**AMANDA CAROLINE DO NASCIMENTO GOMES
GERMANA ADRIANO DE OLIVEIRA
HENRIQUE MEIRA ANDRIGHETTI
LEANDRO MEIRA ANDRIGHETTI
MIRIÃ MARTINS DA SILVA**

**LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS: enquadramento e
direcionamento de seus impostos.**

**Tupã-SP
2016**

AMANDA CAROLINE DO NASCIMENTO GOMES
GERMANA ADRIANO DE OLIVEIRA
HENRIQUE MEIRA ANDRIGHETTI
LEANDRO MEIRA ANDRIGHETTI
MIRIÃ MARTINS DA SILVA

**LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS: enquadramento e
direcionamento de seus impostos.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso Técnico em Contabilidade da ETEC Prof. Massuyuki Kawano, orientado pela Prof. Esp. Dercílio Volpi Júnior, como requisito parcial para obtenção do título de Técnico em Contabilidade.

Tupã-SP
2016

**AMANDA CAROLINE DO NASCIMENTO GOMES
GERMANA ADRIANO DE OLIVEIRA
HENRIQUE MEIRA ANDRIGHETTI
LEANDRO MEIRA ANDRIGHETTI
MIRIÃ MARTINS DA SILVA**

**LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS: enquadramento e
direcionamento de seus impostos.**

Dissertação para obtenção do título de Técnico em Contabilidade.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Dercílio Volpi Júnior
Orientador

Prof^a. Esp. Natalia Troccoli Marques da Silva
Avaliadora

Prof. Luiz Antonio Sirpa
Avaliador

Paulo Roberto Amorim
Avaliador

Prof. Esp. Fabiano Pinto Neves
Avaliador

Tupã, 24 de Novembro de 2016.

É de inteira responsabilidade o conteúdo do trabalho apresentado pelo aluno. O Professor Orientador, a Banca Examinadora e a Instituição não são responsáveis e nem endossam as idéias e o conteúdo do mesmo.

Dedicamos ao mundo por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar; o que descobrir e o que fazer, pois através disto conseguimos concluir o nosso trabalho.

Dedicamos a Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste TCC.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

"Eu tentei 99 vezes e falhei, mas na centésima tentativa eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa".

Albert Einstein

RESUMO

Introdução: O Estado de São Paulo possui duas Leis de incentivo fiscal PAC (Programa de Ação Cultural Lei 12.268 de 20/02/2006) e PIE (Programa de Incentivo ao Esporte Lei 13.918 de 22/12/2009). Ambas oferecem ao contribuinte do ICMS a oportunidade de patrocinar a produção artística e cultural do estado de São Paulo, o enquadramento e direcionamento de seus impostos, mantendo-se sua continuidade nas aplicações de recursos a entidades. **Objetivos:** O objetivo principal é apresentar formas de melhor aproveitamento de incentivo fiscal através das Leis PAC (Programa de Ação Cultural Lei 12.268 de 20/02/2006) e PIE (Programa de Incentivo ao Esporte Lei 13.918 de 22/12/2009). **Metodologia/Desenvolvimento:** O tema da pesquisa foi baseado na metodologia através de pesquisa bibliográfica visando oferecer os elementos necessários para um referencial teórico. Também foi utilizada pesquisa de campo através de questionário com objetivo de coletar dados a respeito do conhecimento das pessoas sobre o tema abordado. **Resultados:** A pesquisa demonstrou que 100% das empresas pesquisadas apresentam total conhecimento sobre o assunto "Leis de incentivos fiscais para o ICMS", 44% das empresas responderam que participam de programas de incentivos fiscais e 56% não fazem parte de nenhum programa de incentivo fiscal, chegando-se a conclusão de que 04 entre 09 empresas participam de algum programa de incentivo fiscal existente, 100% das empresas não revertem parte dos impostos recolhidos no local onde estão alocadas as empresas pesquisadas, que 44% destas empresas gostariam de aplicar, mas não sabem como fazer e 56% não tem interesse algum de converter seus impostos recolhidos para benefício dos moradores da cidade onde se localiza sua empresa. **Considerações Finais:** Considera-se que empresas têm total conhecimento sobre os incentivos fiscais, mas ao mesmo tempo não sabem como aplicar os recursos em sua cidade ou região, um dos pontos analisados é a falta de atrativo para que as empresas venham a fazer seu cadastro e passem a destinar parte de seu ICMS recolhido às entidades. Outro ponto importante é que os recursos doados pelas empresas muitas vezes não vão para sua região, quando não existem entidades cadastradas para receberem os recursos. Uma proposta mais viável, realista e que agrade tanto o poder público quanto os empresários e as entidades assistenciais, seria a criação de uma Lei de incentivos fiscais no âmbito municipal, portanto, atendendo a necessidade de regionalização da aplicação do imposto doado pelos empresários.

Palavras-chave: Impostos, ICMS, Recursos, Incentivo, Fiscal.

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 01 - Relação de recolhimento de impostos com os benefícios recebidos pela população	15
Gráfico 02 - Conhecimento sobre Leis de Incentivos Fiscais para ICMS	24
Gráfico 03 - Empresas Participantes em Programas de Incentivos	25
Gráfico 04 - Interesse em reverter parte de seu imposto às entidades de sua cidade.....	26

LISTA DE TABELA

Tabela 01 - Coeficientes individuais de participação de cada Estado para repasse do ICMS.....	19
Tabela 02 - Repasse do ICMS-SP até julho de 2016	20
Tabela 03 - Repasse do ICMS-SP até agosto de 2016 aos municípios da região da cidade de Marília	21

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA	14
2.1. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	14
2.2. IMPOSTOS FEDERAIS	16
2.3. IMPOSTOS ESTADUAIS	17
2.4. IMPOSTOS MUNICIPAIS	17
3. LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO	18
3.1. CONCEITO DO ICMS	18
3.2. APLICAÇÕES DO ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO	19
3.3. LEIS DE INCENTIVO FISCAL	21
3.3.1. Lei de Incentivo – Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo – PAC.....	22
3.3.2. Lei de Incentivo – Programa de Incentivo ao Esporte do estado de São Paulo – PIE	23
4. PESQUISA COM AS EMPRESAS	24
5. PROPOSTA DE FOLDER EXPLICATIVO	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29
ANEXO A - LEI DE INCENTIVO – PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAC	31
ANEXO B - LEI DE INCENTIVO – PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – PIE	36
ANEXO C – MANUAL EXPLICATIVO - LEIS PAC/PIE.	60

1. INTRODUÇÃO.

ICMS é a sigla de Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. É um imposto de responsabilidade de cada estado e do distrito federal.

Suas alíquotas podem variar de acordo com o tipo de produto. Na maioria dos casos é cobrada uma alíquota de 18% sobre o produto, mas em produtos considerados supérfluos como cigarros e bebidas, esta porcentagem será de 25% e em caso de alimentos pertencentes à cesta básica o ICMS cobrado poderá variar entre 07 e 12%.

Para esse imposto o Estado de São Paulo possui duas Leis de incentivo fiscal PAC (Programa de Ação Cultural Lei 12.268 de 20/02/2006) e PIE (Programa de Incentivo ao Esporte Lei 13.918 de 22/12/2009). Ambas oferecem ao contribuinte do ICMS a oportunidade de patrocinar a produção artística e cultural do estado de São Paulo, apoiando financeiramente projetos credenciados pela Secretaria da Cultura do Estado ou patrocinar projetos esportivos aprovados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de SP.

Após estudos sobre as Leis de incentivo do ICMS e em artigos sobre o tema, surgiram-se dúvidas sobre o enquadramento e continuidade das indústrias ao participarem de programas de incentivos fiscais como os do ICMS PAC/PIE.

De acordo com os conteúdos estudados foi possível perceber dois principais fatores que podem vir a interferir na participação das indústrias na Lei de Incentivo, das quais podem ser levantadas duas questões: Porque tanta burocracia para que uma indústria possa incentivar as entidades cadastradas? Porque é tão difícil ter a continuidade nessas Leis de incentivo?

Desta maneira é possível o levantamento de algumas hipóteses como: Na verdade não há dificuldade burocrática exigida, pois as indústrias participantes enquadradas nas leis de incentivo podem direcionar a qualquer entidade cadastrada para receber os recursos com o direito de escolha as mesmas; Devido à rigidez quanto ao âmbito fiscal algumas empresas acabam por não permanecer no programa; É interessante que essas empresas possam ter flexibilidade em relação aos prazos de recolhimento de seus tributos para que assim não fossem excluídas do programa deixando a entidade desprovida das doações.

Essas questões serão as principais bases que nortearão este trabalho de conclusão de curso.

Assim, este trabalho tem como objetivo principal apresentar formas de melhor aproveitamento de incentivo fiscal através das Leis PAC (Programa de Ação Cultural Lei 12.268 de 20/02/2006) e PIE (Programa de Incentivo ao Esporte Lei 13.918 de 22/12/2009). E como objetivos específicos: orientar o empresário como enquadrar sua empresa; mostrar as vantagens da permanência no programa mantendo se em dia com os recolhimentos de seus impostos para conseguir assim direcionar os recursos as entidades de sua região.

Justifica-se sua importância devido à finalidade de mostrar aos empresários e tornar conhecido o programa de incentivo fiscal para o ICMS no Estado de São Paulo a fim de beneficiar com suas vantagens as empresas e as entidades envolvidas. O foco principal do estudo são as dificuldades das empresas em se manterem no programa.

A metodologia utilizada será através de pesquisa bibliográfica visando oferecer os elementos necessários para um referencial teórico. Também será utilizada pesquisa de campo através de questionário com objetivo de coletar dados a respeito do conhecimento das pessoas sobre o tema abordado.

Será feito uma pesquisa para coletar dados através de questionários, no qual as questões serão formuladas previamente e aplicadas ao público alvo, onde posteriormente será realizada uma análise das respostas, tabulação e formulação dos gráficos.

O público alvo desse trabalho serão os empresários, cujas empresas sejam de tributação em forma de lucro real, bem como os estudantes, professores e entidades que tenham interesse em se beneficiarem com os incentivos retornados.

2. CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Contabilidade tributária é o ramo da contabilidade que trabalha com a administração dos tributos de uma organização.

A contabilidade tributária é a disciplina ou o ramo da contabilidade que se dedica ao estudo dos princípios, conceitos, técnicas, métodos e procedimentos aplicáveis a apuração dos tributos devidos pelas empresas e entidades em geral, à busca e análise de alternativas para a redução da carga tributária e ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo fisco [...]. (POHLMANN, 2012, p.14)

Ela se estende a um conjunto de procedimentos que visam a geração dos tributos. É através da contabilidade tributária que os contadores da área irão elaborar o balanço financeiro para que possa saber o quanto de tributos será recolhido.

O principal objetivo da contabilidade tributária é calcular sem nenhum tipo de erro o valor dos tributos, pois um erro de cálculo poderá custar muito caro no recolhimento dos impostos, o que pode afetar diretamente nos lucros de uma empresa.

Conclui-se então que a contabilidade tributária é um dos ramos mais importante da contabilidade, pois com a alta carga tributária que o Brasil possui e a crise que o país se encontra, é com ela que se controla as obrigações tributárias, impossibilitando pagamentos de multas, juros e impostos desnecessários .

2.1. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O Sistema Tributário Nacional (STN) pode ser denominado como:

O conjunto de tributos concebidos pela Constituição Federal no sentido de dotar os entes públicos integrantes da Federação dos recursos necessários ao atendimento de seus objetivos. Qualquer estudo sobre Direito Tributário, no Brasil, deve partir da Constituição Federal.

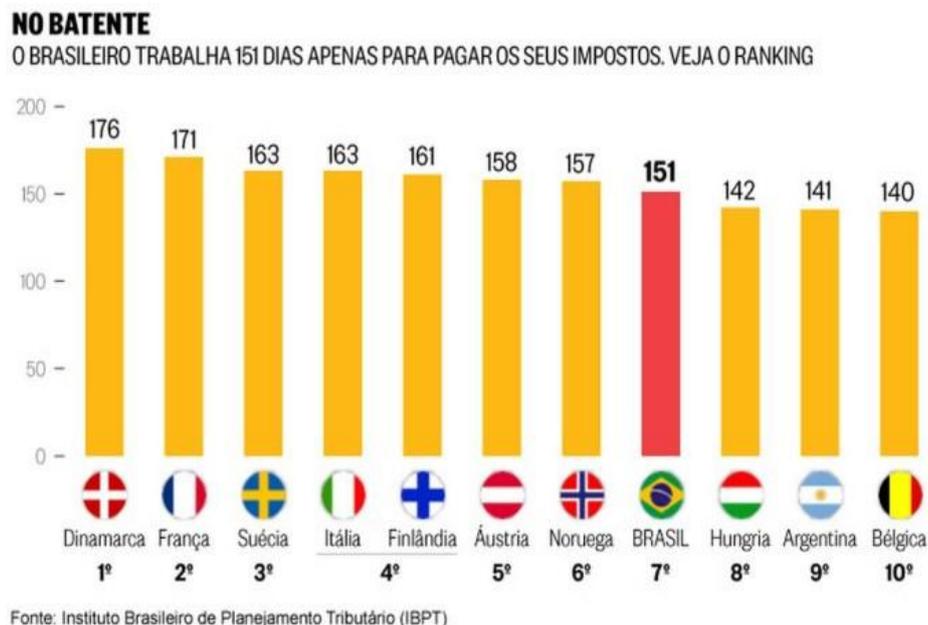
Nos artigos 145 a 156 da Constituição Federal (Capítulo I – denominado Do Sistema Tributário Nacional) encontram-se as principais regras sobre o sistema constitucional tributário (HEIDEMANN, 2012, p. 9).

Composto por 92 tributos em vigor, sendo um dos maiores do mundo e o pior em retorno aos seus contribuintes, esse sistema se torna ineficiente e pesado para o contribuinte visando apenas a arrecadação para o caixa do Estado.

Quando se leva em conta o retorno baixíssimo que o brasileiro tem em termos de saúde, educação e segurança, é possível dizer que temos a maior carga tributária do mundo, já que ficamos em último lugar no ranking de benefícios oferecidos à população com esses recursos. O país não tem uma política tributária que taxe o cidadão de acordo com sua capacidade de contribuir. Tem uma política de arrecadação para fazer caixa, que é resultado da ineficiência do Estado em administrar seus recursos. (OLENIKE, 2015 apud INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO).

O Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação desenvolveu um estudo que reuniu cerca de 30 países com maior carga tributária e relacionou o recolhimento de impostos aos benefícios recebidos pela população. No ranking, o Brasil ficou na última posição, atrás de países como Argentina e Uruguai.

Gráfico 01: Relação de recolhimento de impostos com os benefícios recebidos pela população



Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), 2016.

Como pode ser observado, o gráfico acima demonstra quantos dias uma pessoa trabalhou para pagar seus impostos em 2015, evidenciando o Brasil como a 7º economia que mais trabalha para pagar impostos no mundo.

De acordo com Marcolin (2012), imposto é uma quantia paga em dinheiro para união, estados e municípios por pessoas físicas e jurídicas. Tem a finalidade de custear parte das despesas de administração e dos investimentos do governo em obras como construção de estradas, portos, aeroportos, etc. e serviços essenciais à população, como saúde, segurança e educação. (Marcolin, 2012)

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 18. Compete:

I – à União, instituir, nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II – ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios. (BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, 1966)

A distribuição dos tributos arrecadados é feita da seguinte forma:

– Da União para os Estados

100% do IRRF sobre rendimentos pagos;

20% sobre impostos da competência residual;

21,5% do IR e IPI (FPE);

3% do IR e IPI para regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste;

10% do IPI para Estados exportadores de manufaturados;

29% da Cide;

30% do IOF sobre ouro.

– Da União para os municípios

100% do IRRF sobre rendimentos pagos;

50% do ITR sobre imóveis localizados no município¹ (*);

22,5% do IR e IPI (FPM).

– Dos Estados para os municípios

25% do ICMS;

25% da Cide repassada pela União;

50% do IPVA;

25% do IPI recebido sobre as exportações. (HEIDEMANN, p.28, 2012).

De acordo com a lei, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal, e pode ser de competência federal, estatal e municipal.

2.2. IMPOSTOS FEDERAIS.

Os impostos federais são aqueles destinados à união ou governo federal.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. [...] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

2.3. IMPOSTOS ESTADUAIS.

Os impostos estaduais são aqueles destinados aos governos dos estados. De acordo com o art. 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
 - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior
- § 1º O imposto previsto no inciso I, a
- III - propriedade de veículos automotores. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

2.4. IMPOSTOS MUNICIPAIS.

São os impostos arrecadados pelo município:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

3. LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3.1. CONCEITO DO ICMS.

De acordo com a Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, o ICMS é aplicado sobre a circulação de mercadorias, prestação de serviço e sobre fornecimento mercadorias com prestação de serviço. É um imposto que cada um dos Estados e o Distrito Federal podem instituir.

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, 1996).

Os contribuintes desse imposto pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume, qualquer uma das atividades em que incide o ICMS.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua. (BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996, 1996).

A União repassará aos estados e ao Distrito Federal a parcela correspondente a arrecadação do referido imposto, e de acordo com a Lei Complementar Nº 115, de 26 de Dezembro de 2002, que alterou a o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a parcela pertencente a cada Estado, incluída as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação como mostra a tabela abaixo:

Tabela 01 – Coeficientes individuais de participação de cada Estado para repasse do ICMS.

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

Fonte: Adaptado da Lei Complementar Nº 115, de 26 de Dezembro de 2002.

3.2. APLICAÇÕES DO ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ICMS antes conhecido como ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadoria), no ano de 1988 com a reforma constitucional acrescentou-se ao ICM as prestações de serviço, passando a ser conhecido até hoje como ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre prestações de Serviços e transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação).

“O ICMS é considerado o imposto mais importante do país com relação à arrecadação, arrecadando em média R\$320 bilhões por ano.” (PORTAL BRASIL, 2013, n.p.).

“Este imposto incide no estado de São Paulo como a maior fonte de recursos financeiros, além de o estado ser o que mais arrecada somando em média cerca de R\$103 bilhões por ano.” (MACIEL, 2016, n.p.).

O ICMS é repassado aos caixas municipais, após a análise do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

Segundo o site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, já foram transferidos aos municípios paulistas R\$14,23 bilhões nos primeiros sete meses do ano, conforme a tabela abaixo:

Tabela 02 - Repasse do ICMS-SP até julho de 2016.

Mês	Nº de Repasses	Valor Depositado
Janeiro	4	R\$ 2,07 bilhões
Fevereiro	4	R\$ 1,96 bilhão
Março	5	R\$ 2,27 bilhões
Abril	4	R\$ 1,84 bilhão
Maio	4	R\$1,94 bilhão
Junho	5	R\$ 2,21 bilhões
Julho	4	R\$ 1,91 bilhão
		Total: R\$ 14,23 bilhões

Fonte: SEFAZ-SP, 2016.

Os repasses aos caixas municipais são efetuados semanalmente, através da secretaria da fazenda. Os valores repassados semanalmente podem variar por fatores como, calendário mensal, prazo de recolhimento e volume arrecadado.

Os índices de participação são analisados anualmente para a aplicação dos repasses no ano seguinte. Os repasses feitos em cada mês são referentes ao recolhimento do imposto no mesmo período do ano anterior, por exemplo, os valores distribuídos em julho deste ano é resultado da apuração do ICMS de julho de 2015.

A tabela abaixo demonstra o repasse do ICMS em algumas cidades da região da cidade de Marília, com o valor total referente até o mês de agosto de 2016.

Tabela 03 – Repasse do ICMS-SP até agosto de 2016 aos municípios da região da cidade de Marília.

CIDADE	VALOR (R\$)	CIDADE	VALOR (R\$)
ASSIS	18.937.298,83	POMPÉIA	15.979.900,82
BASTOS	9.293.989,65	QUATÁ	6.123.165,21
HERCULÂNDIA	3.684.678,43	QUEIROZ	4.194.529,45
MARÍLIA	54.254.471,25	RINÓPOLIS	3.378.997,43
PARAGUAÇU PTA.	13.635.655,98	TUPÃ	13.933.774,89

Fonte: SEFAZ-SP, 2016.

De acordo com a tabela acima, pode-se observar que a cidade de Herculândia foi a que obteve o menor valor do repasse do ICMS, em contrapartida Marília foi a que recebeu o maior valor de repasse, pois é a cidade com maior concentração de indústrias em relação às demais cidades presente na tabela.

3.3. LEIS DE INCENTIVO FISCAL.

Para o ICMS, o Estado de São Paulo possui duas Leis de incentivo fiscal como pode ser observado abaixo:

A Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006 instituiu o Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo, implementado pela Secretaria de Estado da Cultura visando incentivar a cultura no Estado de São Paulo através de uma porcentagem do ICMS arrecadado.

A Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009 instituiu a Lei de Incentivo ao Esporte do Estado de São Paulo, e que autoriza as empresas a destinarem uma porcentagem do ICMS arrecadado para programas credenciados pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Turismo.

Ambas oferecem ao contribuinte a oportunidade de patrocinar a produção artística e cultural do estado de São Paulo, apoiando financeiramente projetos credenciados pela Secretaria da Cultura do Estado ou patrocinar projetos esportivos aprovados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de SP.

O programa de ação cultural – PAC no seu artigo 2º objetiva essa lei:

Artigo 2º- São objetivos do PAC:

I – apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Estado;

II – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

III – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;

IV – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural (BRASIL, Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, 2006)

Segundo o Decreto nº 55.636, 2010, lei paulista de incentivo ao esporte PIE (Programa de Incentivo ao Esporte) autoriza o incentivo aos projetos desportivos nas áreas: educacional, formação desportiva, rendimento, sócio desportiva, participativa, gestão e desenvolvimento desportivo e infraestrutura, regulamentados em seu artigo 2 incisos de I a VII.

3.3.1. Lei de Incentivo: programa de ação cultural do estado de São Paulo: PAC.

Segundo a Lei Estadual nº 12.268, 2006, institui o Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo (Proac). Com ele, a empresa pode deduzir um percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a pagar, fazendo com que os valores sejam enviados as entidades escolhidas cadastradas nos programas de incentivo, por pessoas físicas, jurídicas ou instituições culturais sem fins lucrativos, aprovado em edital da Secretaria Estadual da Cultura.

Podendo ser deduzido de 0,038% a 3%, de acordo com o valor do aproveitamento fiscal da empresa. Para isso, o investidor precisa contribuir pelo Regime Periódico de Apuração (RPA) e se cadastrar no site do Posto Fiscal Eletrônico - PFE. Para o cálculo será a dos últimos três meses pagos de ICMS. Se for habilitado pelo governo estadual, que calcula o valor a ser doado dentro dos limites de porcentagens pode escolher um ou mais projetos no site da Secretaria da Cultura para destinar recursos. A seguir, emite os boletos e efetua os pagamentos para a iniciativa selecionada, até o último dia útil do mês de emissão.

Está previsto, ainda, que 100% do valor destinado ao patrocínio podem ser deduzidos pela empresa, desde que não extrapole o limite individual mensal expresso na lei. Para obter a isenção, o investidor deve registrar o valor doado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos” do livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no mês de sua habilitação, que é o mesmo do pagamento do boleto. Quando for transmitir o arquivo mensal da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), precisa identificar o crédito pelo código 007.39-PROAC.

Empresas que investem via Proac podem negociar contrapartidas com as instituições beneficiadas, tais como: escolher a cidade em que uma peça de teatro será exibida, ou um número adequado de ingressos para entregar a funcionários, ou o tamanho do logotipo a ser exibido no material de divulgação. Tudo é negociado com o produtor cultural e o financeiro ou jurídico da companhia e colocado em contrato.

3.3.2. Lei de Incentivo: programa de incentivo ao esporte do estado de São Paulo: PIE.

Segundo a Lei Estadual nº 13.918, 2009, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte (PIE), autoriza empresas sediadas no estado de São Paulo a investir em projetos esportivos realizados no próprio estado, desde que credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Podendo ser doado até 3% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a projetos das áreas educacionais, formação desportiva, rendimento, sócio desportivo, participativa, gestão e desenvolvimento, além de infraestrutura esportiva. Para isso, o investidor precisa contribuir pelo Regime Periódico de Apuração (RPA) e se cadastrar, no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

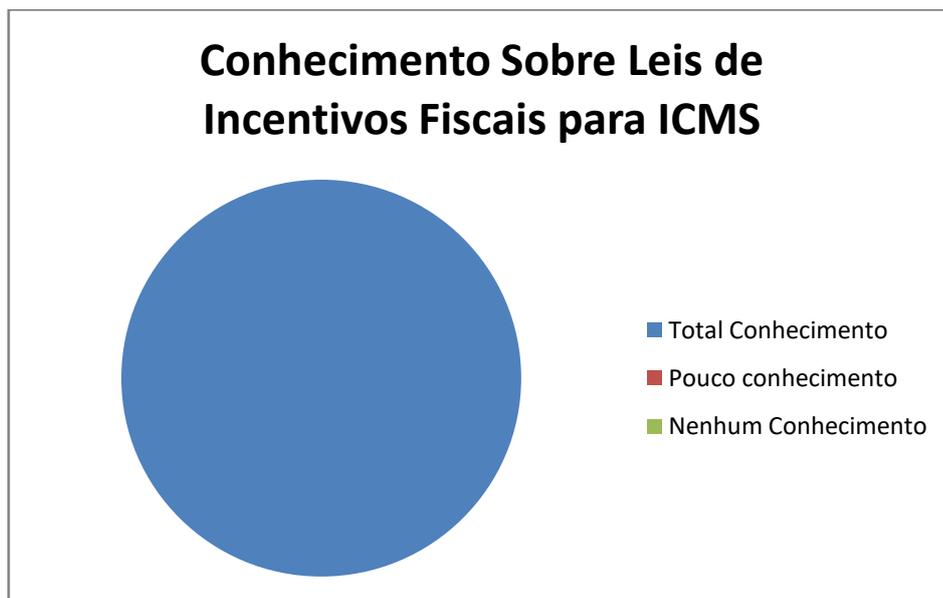
Estando habilitada, o site irá calcular e informar, a cada mês, os valores máximos de investimentos permitidos para a destinação. A companhia pode emitir boletos bancários para investir nos projetos, que têm uma conta no Banco do Brasil específica para o Pie. O site da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo lista periodicamente os projetos aprovados, com o valor autorizado para captação e o efetivamente captado.

Pagando o boleto, a empresa já pode recolher o ICMS do mês referente, com seu respectivo desconto. O investidor deve registrar o valor doado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos” do livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no mês de sua habilitação, que é o mesmo do pagamento do boleto. Quando for transmitir o arquivo mensal da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), precisa identificar o crédito pelo código 007.42-PIE.

4. PESQUISA DE CAMPO – REALIZADA COM AS EMPRESAS.

Pesquisa realizada no período de 06/09/2016 a 09/09/2016, com a finalidade de coleta de dados sobre o conhecimento das Leis de Incentivos fiscais para ICMS para empresas de lucro real. A pesquisa foi aplicada a 09 empresas na forma de perguntas onde foram gerados os gráficos abaixo.

Gráfico 02 – Conhecimento sobre Leis de Incentivos Fiscais para ICMS.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2016.

A pesquisa aplicada demonstrou que 100% das empresas pesquisadas apresentam total conhecimento sobre o assunto "Leis de incentivos fiscais para o ICMS" chegando assim à conclusão que esses incentivos são apresentados aos empresários.

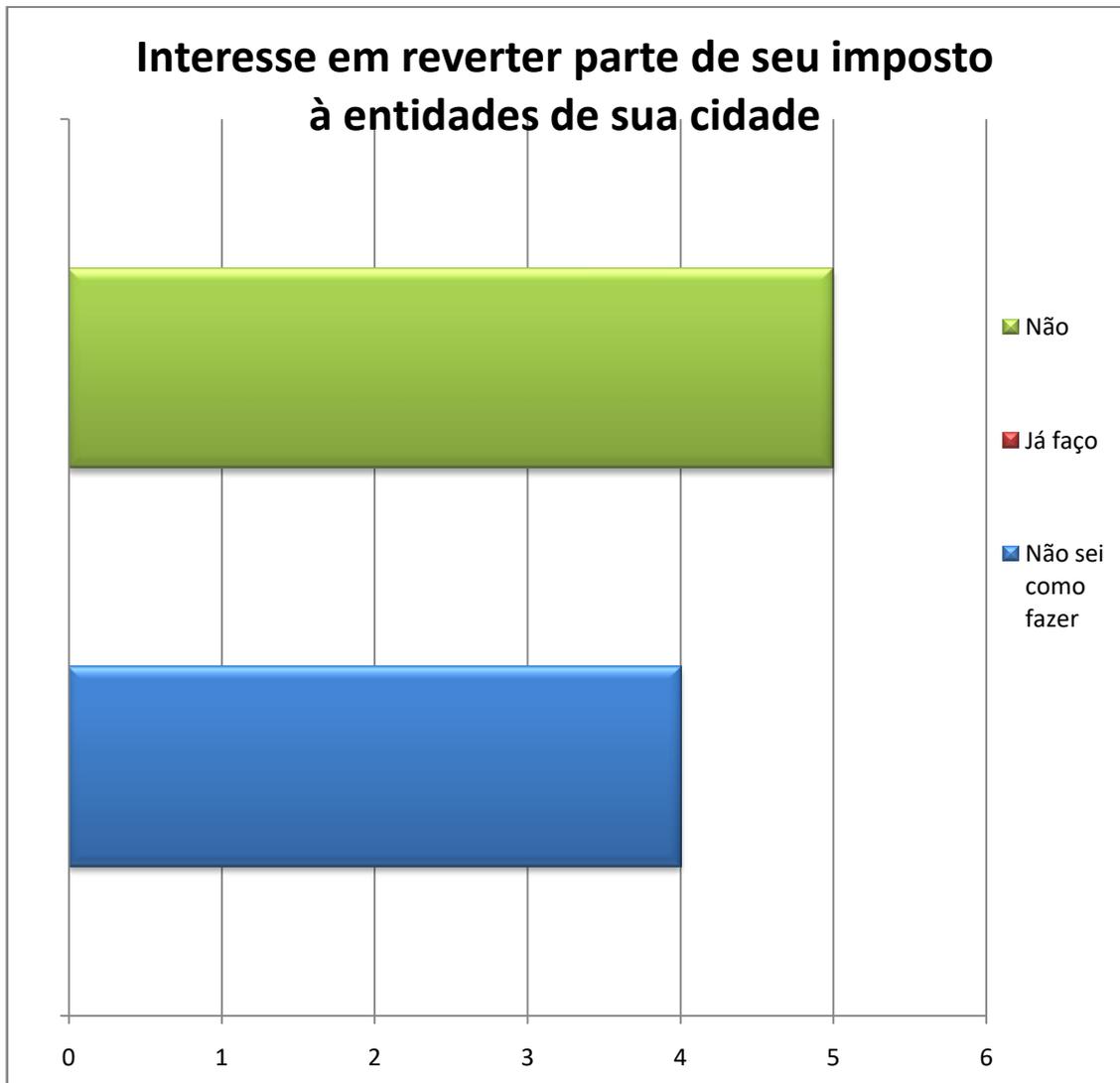
Gráfico 03 – Empresas Participantes em Programas de Incentivos.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2016.

A pesquisa aplicada demonstrou que 44% das empresas responderão que participam de programas de incentivos fiscais e 56% não fazem parte de nenhum programa de incentivo fiscal, chegando-se a conclusão de que 04 entre 09 empresas participam de algum programa de incentivo fiscal existente.

Gráfico 04 – Interesse em reverter parte de seu imposto às entidades de sua cidade.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2016.

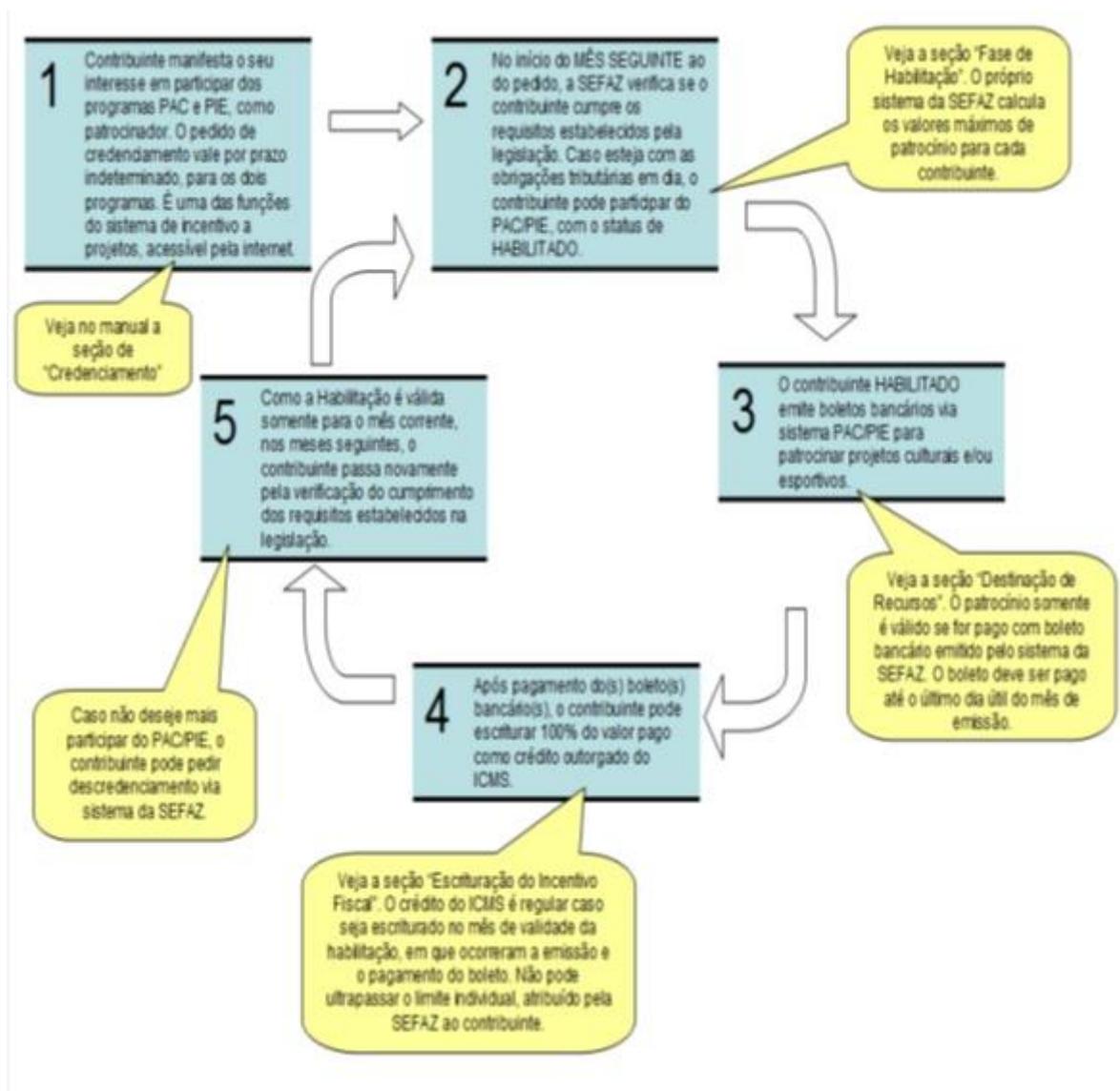
A pesquisa aplicada demonstrou que 100% das empresas não revertem parte dos impostos recolhidos no local onde estão alocadas as empresas pesquisadas, que 44% destas empresas gostariam de aplicar, mas não sabem como fazer e 56% não tem interesse algum de converter seus impostos recolhidos para benefício dos moradores de sua cidade onde se localiza sua empresa.

5. PROPOSTA DE PANFLETO SIMPLIFICADO – INCENTIVO FISCAL ICMS SP.

Apresentação

O incentivo fiscal é um instrumento usado pelo governo para estimular atividades específicas por prazo determinado e constitui-se em uma forma de a empresa ou pessoa física escolher a destinação de uma parte dos impostos que já seriam pagos por ela, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de projetos pela sociedade.

Na prática, o poder público abre mão de uma parte dos recursos que receberia, para incentivar a execução de iniciativas sociais, culturais, educacionais, de saúde e esportivas, em benefício de várias pessoas. O investidor, por sua vez, apoia causas que pode acompanhar e potencializar.



Fonte: http://www.fazenda.sp.gov.br/download/pac/manual_pac_pie.pdf

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise, estudo e coleta de dados se chegam a algumas considerações sobre o tema LEI DE INCENTIVO FISCAL DO ICMS: enquadramento e direcionamento de seus impostos. O referido tema tem sua aplicação eficaz para as empresas de lucro real, mas pouco viável, visto que, pede-se mensalmente que ela esteja em dia com seus recolhimentos fiscais para que possa destinar parte de seu ICMS à entidade de sua preferência sendo esta cadastrada para receber o recurso. As empresas têm total conhecimento sobre os incentivos fiscais, mas ao mesmo tempo não sabem como aplicar os recursos em sua cidade ou região.

Um dos pontos analisados é a falta de atrativo para que as empresas venham a fazer seu cadastro e passem a destinar parte de seu ICMS recolhido as entidades, pois mês a mês elas têm o limite de doação analisado podendo doar de 0,03% a 3%, se houver atraso no pagamento de seus impostos ao Estado a mesma sai do programa de incentivo, quando isso acontece à entidade acaba não recebendo nada da empresa que atrasa seus pagamentos de impostos.

Outro ponto importante é que os recursos doados pelas empresas muitas vezes não vão para sua região, quando não existem entidades cadastradas para receberem os recursos. Na pesquisa realizada nesse trabalho de conclusão de curso percebemos que 44% das empresas pesquisadas demonstram interesse em reverter parte de seus impostos a Entidades de sua região, mas por diversos motivos não sabem como fazer.

Uma proposta mais viável, realista e que agrade tanto o poder público quanto os empresários e as entidades assistenciais seria a criação de uma Lei de incentivos fiscais no âmbito municipal, portanto atendendo a necessidade de regionalização da aplicação do imposto doado pelos empresários, utilizando como modelo a Lei de incentivo fiscal para o ICMS estadual, com Lei específica para o cadastro das entidades, Lei específica para que as empresas estejam em dia com apenas os impostos e taxas municipais, que seja uma Lei de incentivo municipal sem a interferência de análise, onde a empresa se cadastra, estando em dia tem liberado sua doação, a entidade estando nos moldes para o cadastro, se cadastre e passe a receber suas doações, portanto, sem envolvimento político nas decisões com essa Lei.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. - 487 p.

BRASIL. **LEI nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006**, Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/StaticFiles/SEC/proac/Lei%20n%C2%BA%2012.268,%20de%2020%20de%20fevereiro%20de%202006.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **LEI nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009**, Disponível em: EM:<http://www.selj.sp.gov.br/?page_id=176> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **LEI nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **DECRETO nº 55.636**, de 26 de março de 2010. Disponível em: <http://www.selj.sp.gov.br/lei_incentivo/legislacao/Decreto%20n%2055.636-2010.pdf> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/762421.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 jun. 2016

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR nº 87, de 13 de Setembro de 1996**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm> Acesso em: 15 jun. 2016

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Código Tributário Nacional. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf?sequence=1>> Acesso em: 11 jun. 2016

ECONOMIA E EMPREGO, **ICMS É O Principal Imposto Do País, Diz Diogo Oliveira**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/10/icms-e-o-principal-imposto-do-pais-diz-secretario-executivo>> Acesso em: 16/08/2016

HEIDEMANN, Maristela. **Direito Tributário**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. – 196 p.

ICMS: UM RETRATO DA ECONOMIA BRASILEIRA EM 2015 (FOLHA DE SÃO PAULO 17/1/2016). ICMS: Um Retrato Da Economia Brasileira Em 2015. Disponível em: < <http://pedrojucamaciel.com/icms-um-retrato-da-economia-brasileira-em-2015-folha-de-sao-paulo-1712016/>> Acesso em: 16 ago. 2016

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **De 30 países, Brasil é o que oferece menor retorno dos impostos ao cidadão**. Disponível em:

<<http://www.ibpt.com.br/noticia/2260/De-30-paises-Brasil-e-o-que-oferece-menor-retorno-dos-impostos-ao-cidadao>> Acesso em: 11 jun. 2016

MARCOLIN, Alexandre. **Os Princípios Constitucionais Do Direito Tributário: Tributação Iguitária**. São Leopoldo: ed.Unisinos, 2012 p – 84

MEIRA, Lisiane Angilotti; VALADÃO, Marcos P. A.; BORGES, Antonio De Moura,. **Direito Tributário Constitucional**. São Paulo: Ed. Almedina, 2015 p - 572

POHLMANN, Marcelo Coletto. **CONTABILIDADE TRIBUTARIA**. Curitiba: Ed. IESDE Brasil S.A., 2012 p-308

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER, **Manual Para Apresentação De Projetos**. Disponível em: <<http://sistemas.eferp.usp.br/myron/arquivos/2540410/3db1191a030d652ce3d03fa5f5c67edb.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2016

SECRETARIA DA FAZENDA, **Consulta De Repasse Do ICMS**. Disponível em: <<https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/repasse.aspx>> acesso em: 16 ago. 2016

SEFAZ-NOTICIAS. **Secretaria Da Fazenda Deposita R\$ 465 Milhões Em Repasses De ICMS Aos Municípios Paulistas**. Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=5882>> ACESSO EM: 17 AGO. 2016

ANEXO A – LEI DE INCENTIVO – PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – PAC.

Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

Institui o Programa de Ação cultural – PAC, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Ação Cultural – PAC, que será implementado pela Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 2º - São objetivos do PAC:

- I – apoiar e patrocinar a renovação, o intercâmbio, a divulgação e a produção artística e cultural no Estado;
- II – preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;
- III – apoiar pesquisas e projetos de formação cultural, bem como a diversidade cultural;
- IV – apoiar e patrocinar a preservação e a expansão dos espaços de circulação da produção cultural.

Artigo 3º - O PAC será constituído pelas seguintes receitas:

- I – recursos específicos, fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda, e consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, aqui denominados “Recursos Orçamentários”;
- II – recursos do Fundo Estadual de Cultura criado pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968;
- III – recursos provenientes do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º da presente Lei.

Artigo 4º - Os recursos do PAC serão destinados a atividades culturais independentes, de caráter privado, nos seguintes segmentos:

- I – artes plásticas, visuais e design;
- II – bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III – cinema;
- IV – circo;
- V – cultura popular;
- VI – dança;
- VII – eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VIII – “hip-hop”;
- IX – literatura;
- X – museu;
- XI – música;
- XII – ópera;
- XIII – patrimônio histórico e artístico;
- XIV – pesquisa e documentação;
- XV – teatro;
- XVI – vídeo;
- XVII – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII – programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX – projetos especiais – primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XX – restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XXI – recuperação, construção e manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Artigo 5º - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Cultura:

I – dotação orçamentária própria;

II – doações e contribuições dos governos federal, estaduais e municipais, de autarquias e de sociedades de economia mista;

III – doações e contribuições das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV – repasses de organismos nacionais e internacionais, baseados em convênios;

V – juros de depósitos ou operações de crédito do próprio Fundo Estadual de Cultura;

VI – vetado;

VII – quaisquer outras receitas que legalmente incorporam-se ao Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a projetos culturais credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura parte do valor do ICMS a recolher, apurado nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º - A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1 – observar o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

2 – ficar limitada a até 0,2 % (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Estado da Cultura em cada exercício.

§ 2º - Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0 % (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Para as propostas de conteúdo artístico – cultural, com destinação exclusivamente pública para efeitos desta lei, considera-se:

I – projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico – cultural, com destinação exclusivamente pública, e de iniciativa da produção independente, que receberá os benefícios do PAC;

II – gestor ou promotor: pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto ou pelo seu desenvolvimento;

III – patrocinador: pessoa jurídica, contribuinte tributário de ICMS, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Artigo 8º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Estado que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Artigo 9º - Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º - A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público.

Artigo 10 – Caberá ao Conselho Estadual de Cultura discutir e propor políticas públicas para o Estado na área de Cultura, bem como normas e diretrizes gerais da aplicação dos recursos da presente lei.

Artigo 11 – Os recursos consignados no orçamento anual da Secretaria de Estado da Cultura, previstos no inciso I do artigo 3º desta lei – “Recursos Orçamentários”, têm como finalidades o apoio à pesquisa, criação e circulação de obras e atividades artísticas e culturais por meio de:

I – projetos artísticos e culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Estado;

II – programas públicos estabelecidos em leis municipais que, por meio de concursos públicos, destinem recursos no orçamento do município para projetos de artistas e produtores culturais locais.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão dos recursos de que trata o “caput” deste artigo a:

1. obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares;

2. institutos, fundações, ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades;

3. qualquer órgão, despesa ou projeto da administração pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Artigo 12 – vetado.

Parágrafo único – vetado.

Artigo 13 – Anualmente, a Secretaria de Estado da Cultura poderá utilizar até 3,5 % (três e meio por cento) dos recursos do PAC para pagamento dos membros das Comissões, hospedagem, transportes, consultorias e pareceres técnicos, contratações de serviços, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, divulgação, conferência estadual da cultura, pré-conferências e demais despesas necessárias à administração do PAC.

Artigo 14 – A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 15 – Para inscrever o projeto no PAC, o proponente terá que comprovar domicílio ou sede no Estado há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição.

Artigo 16 – A seleção dos projetos de produção cultural a serem beneficiados com verbas dos “Recursos Orçamentários” será feita por comissões julgadoras em cada área, designadas pelo Secretário de Estado da Cultura, composta cada uma por 5 (cinco) membros de notório saber na área de atuação definida pelo respectivo edital, na seguinte conformidade:

I – 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura, que indicará entre eles o Presidente e Vice-Presidente;

II – 3 (três) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Cultura por meio de listas de nomes indicados por entidades artísticas do Estado.

Artigo 17 – vetado:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado.

Artigo 18 – Deverá constar de todo material de divulgação ou indicação dos projetos beneficiados por esta lei, o seguinte texto: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL DA SECRETARIA DE CULTURA, ou outra forma que a Secretaria de Estado da Cultura indicar.

Artigo 19 – Os proponentes e seus responsáveis, que forem declarados inadimplentes em razão da inadequada aplicação dos recursos recebidos, ou pelo não-cumprimento do contrato, não poderão celebrar qualquer outro ajuste ou receber recursos do Governo do Estado por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 20 – Fica criada na Secretaria de Estado da Cultura a Comissão de Análise de Projetos – CAP, a ser constituída pelo Secretário de Estado da Cultura, com a finalidade de analisar e deliberar sobre os projetos culturais destinados à obtenção do incentivo fiscal previsto no inciso III, do artigo 3º desta lei.

§ 1º - A CAP será composta, de forma paritária, por servidores públicos e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Presidência da CAP será exercida por representante da Secretaria de Estado da Cultura, indicado pelo titular da Pasta.

Artigo 21 – Fica criado na Secretaria de Estado da Cultura, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário, o Núcleo de Gerenciamento dos projetos destinados à obtenção dos benefícios do Incentivo Fiscal de que trata o artigo 6º desta lei.

Parágrafo único – o Núcleo de Gerenciamento de que trata este artigo ser constituído por servidores da Secretaria designados para estas atividades pelo Secretário de Estado da Cultura.

Artigo 22 – Fica instituída no Estado a Conferência Estadual de Arte e Cultura, que tem como objetivo organizar o debate, visando sistematizar demandas, propostas e diretrizes de políticas públicas que ampliem e consolidem o processo cultural no Estado.

Parágrafo único – A Conferência Estadual de Arte e Cultura, sob coordenação do Conselho Estadual de Cultura, será realizada a cada 2 (dois) anos, no Estado, e será precedida de pré-conferências.

Artigo 23 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 24 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos 20 de fevereiro de 2006.

Geraldo Alckmin

João Batista Andrade

Secretário da Cultura

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de fevereiro de 2006.

Publicado em: D.O.E. em 21/02/2006, Seção I – pág. 01

ANEXO B – LEI DE INCENTIVO – PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – PIE.

LEI Nº 13.918, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais, altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

1 - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

2 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

3 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

4 - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria da Fazenda e aceito pelo sujeito passivo de tributos estaduais;

5 - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria da Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Artigo 2º - A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Artigo 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Secretaria da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta lei, as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado “DEC” - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Artigo 5º - As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único - Para acessar o “DEC”, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Artigo 6º - Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no portal denominado “DEC”.

Parágrafo único - Poderão ser realizados por meio do “DEC”, mediante uso de assinatura eletrônica:

- 1 - consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;
- 2 - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- 3 - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contra razões e consulta tributária;
- 4 - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
- 5 - outros serviços disponibilizados pela Secretaria da Fazenda ou outros órgãos públicos conveniados.

Artigo 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma

estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Artigo 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

Artigo 9º - A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre:

I - a Administração Pública e os fornecedores de bens, mercadorias e serviços no âmbito da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

II - a Administração Pública estadual, direta e indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 2º desta lei.

Artigo 10 - Aos credenciados para comunicação eletrônica, nos termos do artigo 3º desta lei, não se aplica o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 34 da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, exceto na hipótese do § 5º do artigo 3º desta lei.

Artigo 11 - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

I - os incisos IV e VI do artigo 8º:

“IV - quanto a álcool carburante: o fabricante, o distribuidor, o importador ou o estabelecimento fabricante de combustível derivado de petróleo, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes ou subseqüentes;

VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes;” (NR)

II - as alíneas “b” e “c” do inciso VII do artigo 9º:

“b) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior com destino ao mercado interno sem a apresentação da documentação fiscal ou a observância de outros requisitos regulamentares;

c) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior sem as correspondentes autorizações:

1 - do órgão responsável pelo desembaraço;

2 - da Secretaria da Fazenda;” (NR)

III - o artigo 11:

“Artigo 11 - A solidariedade referida nos artigos 9º e 10 desta lei, não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.” (NR)

IV - o § 3º do artigo 12, passando o atual § 3º a denominar-se § 4º:

“§ 3º - Considera-se extensão do estabelecimento o escritório onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações.” (NR)

V - o § 4º do artigo 20:

“§ 4º - Para o efeito do inciso IV, considera-se inadimplência fraudulenta a falta de recolhimento de:

1 - débito tributário vencido, quando o contribuinte detém disponibilidade financeira comprovada, ainda que por coligadas, controladas ou seus sócios;

2 - débito tributário decorrente de retenção por substituição tributária.” (NR)

VI - o “caput” do artigo 31, mantidos os seus incisos:

“Artigo 31 - O valor da operação ou da prestação poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos de disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, em especial nas seguintes hipóteses.” (NR)

VII - o artigo 62:

“Artigo 62 - O imposto devido, declarado e não pago deve ser inscrito na Dívida Ativa, após 60 (sessenta) dias contados do vencimento.

§ 1º - No decurso desse prazo de 60 (sessenta) dias, o imposto pode ser recolhido independentemente de autorização fiscal.

§ 2º - Após o decurso desse prazo, o recolhimento depende de prévia autorização fiscal.” (NR)

VIII - os §§ 2º, 5º e 7º do artigo 67: “§ 2º - A Secretaria da Fazenda pode determinar:

1 - o uso de impresso de documento fiscal ou de outro impresso fiscal por ela fornecido, ficando-lhe facultado cobrar retribuição pelo custo;

2 - a adoção e utilização, por parte dos contribuintes, de dispositivos de controle, inclusive eletrônicos, que visem monitorar ou registrar as suas atividades de produção, armazenamento, transporte e suas operações ou prestações, no interesse da fiscalização do imposto.

§ 5º - Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal, contábil e comercial, os programas e os arquivos digitais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados durante o prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 7º - Escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda livros e documentos, fiscais e contábeis, utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetivada no local por esta indicada.” (NR)

IX - o artigo 72:

“Artigo 72 - A administração tributária tem por atribuição fazer cumprir a legislação relativa aos tributos de competência estadual, devendo adotar, na sua consecução, procedimentos que estimulem o atendimento voluntário da obrigação legal, reduzam a inadimplência e reprimam a sonegação, tais como a educação fiscal, a orientação de contribuintes, a divulgação da legislação tributária, a fiscalização e a aplicação de penalidades.

§ 1º - A fiscalização compete, privativamente, aos Agentes Fiscais de Rendimentos, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte

documento de identidade funcional fornecido pela Secretaria da Fazenda.” (NR);

§ 2º - Em observância aos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, o Auto de Infração e Imposição de Multas pode deixar de ser lavrado nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.” (NR)

X - o “caput” e o § 4º do artigo 74:

“Artigo 74 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.” (NR);

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 34, salvo se o contribuinte tiver praticado qualquer operação ou prestação de serviços sujeita a alíquota maior, no período de levantamento, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.” (NR)

XI - o artigo 80:

“Artigo 80 - Os bens ou mercadorias apreendidos devem ser depositados, a juízo da autoridade fiscal:

I - em mãos do próprio detentor;

II - em estabelecimento de contribuinte idôneo que concorde em manter os bens ou mercadorias depositados, sem ônus para o Estado;

III - em repartição pública;

IV - em depósito de terceiro, previamente contratado pela Secretaria da Fazenda, que poderá encarregar-se das remoções determinadas pela autoridade fiscal.

§ 1º - Será garantida a preservação da integridade dos bens e mercadorias apreendidos pelo fisco, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, com observância do seguinte:

1 - os bens ou mercadorias serão removidos, armazenados e segurados de modo a garantir sua preservação física;

2 - os custos ou despesas correspondentes à remoção, armazenamento e seguro correrão por conta:

a) do contribuinte;

b) da Secretaria da Fazenda se, ao final do processo administrativo ou judicial, não ficar comprovada a infração.

§ 2º - O veículo transportador não será retido, ressalvada a restrição da sua circulação pelo tempo necessário às providências de apreensão, remoção, armazenagem e seguro dos bens e mercadorias, nos termos regulamentares.

§ 3º - A critério da autoridade fiscal, os bens e mercadorias apreendidos poderão ser removidos e armazenados em outro local ou devolvidos ao contribuinte antes do pagamento das despesas decorrentes das remoções e depósitos anteriores, quando devidas.” (NR)

XII - o item 2 do parágrafo único do artigo 82:

“2 - se o valor da avaliação for inferior ao do custo do leilão, acrescido das despesas de apreensão, remoção, depósito e seguro.” (NR);

XIII - do artigo 85:

a) a alínea “l” do inciso I:

“l) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas demais alíneas deste inciso - multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto;” (NR);

b) as alíneas “f” e “g” do inciso II:

“f) transferência ou recebimento de crédito do imposto entre estabelecimentos ou a sua utilização pelo estabelecimento detentor, em hipótese não permitida, ou sem autorização ou visto fiscal, bem como sem observância de outros requisitos previstos na legislação - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido, recebido ou utilizado irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida, recebida ou utilizada;

g) transferência ou recebimento entre estabelecimentos ou utilização de crédito acumulado do imposto apropriado em desacordo com a legislação - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito transferido, recebido ou utilizado irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida, recebida ou utilizada;” (NR) c) as alíneas “l”, “q” e “t” do inciso IV:

“l) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

q) emitir comprovante com indicação “controle interno”, “sem valor comercial”, “operação não sujeita ao ICMS” ou qualquer outra expressão análoga, em operação sujeita ao imposto - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da interdição de uso, até que seja substituído ou regularizado;

t) deixar de emitir e/ou apresentar à fiscalização, quando solicitado, leitura da memória fiscal - MF ou memória da fita-detalhe - MFD do equipamento emissor de cupom fiscal, em papel ou em arquivo digital, ao final de cada período de apuração - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs, por documento;”(NR)

d) o “caput” do inciso V e sua alínea “m”, mantidas as demais alíneas:

“V - infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos:

m) extravio, perda, inutilização ou não exibição à autoridade fiscalizadora de livro fiscal ou contábil - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações e prestações que nele devam constar; não existindo operações ou prestações - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs, por livro;” (NR)

e) as alíneas “a” a “h” do inciso VI:

“a) falta de inscrição no cadastro de contribuintes - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas; b) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs;

c) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque

na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior ao valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs; inexistindo estoque de mercadoria ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs;

d) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das mercadorias remetidas do antigo para o novo endereço, nunca inferior ao valor correspondente a 70 (setenta) UFESPs; inexistindo remessa de mercadoria ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs;

e) falta de informação necessária à alteração do Código de Atividade Econômica do estabelecimento - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs; caso dessa omissão resulte falta ou atraso no recolhimento do imposto, a multa deve ser equivalente ao valor de 140 (cento e quarenta) UFESPs, sem prejuízo de exigência da correção monetária incidente sobre o imposto e dos demais acréscimos legais, inclusive multa;

f) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs;

g) não prestação de informação solicitada pela fiscalização - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs;

h) deixar de comunicar a cessação de uso de máquina registradora, de terminal ponto de venda - PDV, de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou de qualquer outro documento, bem como transferí-lo para outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs, por equipamento;" (NR)

f) a alínea "a" do inciso VII:

"a) falta de entrega de guia de informação - multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou das prestações de serviço realizadas no período, nunca inferior ao valor correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs; entrega até o décimo quinto dia após o transcurso do prazo regulamentar - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs; entrega após o décimo quinto dia - multa de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas ou das prestações de serviço realizadas no período, nunca inferior ao valor correspondente a 140 (cento e quarenta) UFESPs; não existindo operações de saída ou de prestações de serviço - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESPs na falta de entrega ou de 70 (setenta) UFESPs na entrega após o transcurso do prazo regulamentar; em qualquer caso, as multas serão aplicadas por guia não entregue;" (NR)

g) as alíneas "g", "p" e "z1" do inciso VIII:

"g) alterar, inibir, reduzir ou zerar totalizador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, em casos não previstos na legislação - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao interventor e ao fabricante que tiver delegado funções de intervenção técnica;

p) remover a memória que contém o "software" básico, a memória fiscal - MF ou a memória de fitadetalhe - MFD, em desacordo com o previsto na legislação - multa de

valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por equipamento; multa igualmente aplicável ao interventor e ao fabricante que tiver delegado funções de lacração; z1) utilizar programa aplicativo com capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do “software” básico do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, de forma a obstar a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal ou a possibilitar a impressão de cupom fiscal não levado a registro na memória da fita-detalhe - MFD - multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por cópia instalada, sem prejuízo da cobrança do imposto e da aplicação de penalidade por falta de emissão de documento fiscal;” (NR)

h) a alínea “d” do inciso IX:

“d) deixar de inicializar a memória fiscal - MF ou a memória da fita-detalhe - MFD, com a gravação da razão social, das inscrições federal e estadual, bem como dos demais requisitos previstos na legislação, na saída do revendedor ou do fabricante para o usuário final do equipamento - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, por equipamento;” (NR)

i) as alíneas “a” e “b” do inciso X:

“a) desenvolver, licenciar, ceder, fornecer, alterar, prestar manutenção ou instalar programa aplicativo interagente com o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que tenha capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do “software” básico, de forma a obstar a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal, trazendo, como consequência, redução das operações tributáveis - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFESPs, por cópia instalada;

b) desenvolver, licenciar, ceder, fornecer, alterar, prestar manutenção ou instalar programa aplicativo interagente com o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que tenha capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do “software” básico, de forma a obstar a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal, trazendo, como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis - multa equivalente ao valor de 300 (trezentas) UFESPs, por cópia instalada;” (NR)

j) as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso XI:

“b) confecção de livro fiscal ou de impressos sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, aplicável ao impressor;

c) omissão ao público, no estabelecimento, de indicação dos documentos a que está obrigado a emitir - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs; na primeira reincidência, ao valor de 140 (cento e quarenta) UFESPs; na segunda reincidência, ao valor de 210 (duzentas e dez) UFESPs; nas demais, ao valor de 500 (quinhentas) UFESPs; a multa será aplicada, em qualquer caso, por indicação não efetuada;

d) violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre utilizado pelo fisco para controle de mercadorias, bens, móveis, livros, documentos, impressos e quaisquer outros papéis - multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESPs por dispositivo

ou lacre violado;" (NR)

k) os §§ 6º a 10:

"§ 6º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devem ser punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESPs.

§ 7º - A multa não pode ser inferior ao valor equivalente a 70 (setenta) UFESPs.

§ 8º - As multas baseadas em UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo:

1 - devem ser calculadas considerando-se o valor da UFESP vigente na data da lavratura do auto de infração;

2 - devem ser convertidas em reais na data da lavratura do auto de infração;

3 - se não recolhidas no prazo estabelecido na legislação, sobre o valor em reais incidirão juros de mora nos termos previstos no inciso II do artigo 96;

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei;

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária." (NR)

XIV - o artigo 87:

"Artigo 87 - O valor do imposto declarado ou transcrito pelo fisco, nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei,

quando não recolhido no prazo estabelecido na legislação, fica sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor do imposto ou da parcela, de:

I - 2% (dois por cento), até o 30º (trigésimo) dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;

II - 5% (cinco por cento), do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento;

III - 10% (dez por cento), a partir do 60º (sexagésimo) dia contado da data em que deveria ter sido feito o recolhimento.

IV - 20% (vinte por cento), a partir da data em que tiver sido inscrito na Dívida Ativa.

§ 1º - A multa prevista neste artigo, na hipótese de parcelamento de débito fiscal, será calculada até a data em que for protocolado o respectivo pedido.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos demais débitos fiscais relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração." (NR)

XV - o artigo 95:

"Artigo 95 - Pode o autuado pagar a multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, com desconto de:

I - 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;

III - 45% (quarenta e cinco por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da defesa;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

V - antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;

b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da defesa, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;

c) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a defesa, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º - Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 4º - Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º - Equipara-se à não apresentação de defesa ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º - Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

1 - da defesa, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;

2 - do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º - Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, enquanto pendente o resultado de recurso apresentado pela Secretaria da Fazenda, extinguem proporcionalmente a parte do crédito tributário a que se referem.

§ 8º - Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto." (NR)

XVI - o artigo 96:

"Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso

se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (NR)

XVII - o artigo 100:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - o parcelamento do débito fiscal não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios;

II - o número máximo de parcelamentos, de parcelas e o seu valor mínimo serão fixados em ato do Secretário da Fazenda, podendo ser estabelecidas distinções setoriais, regionais ou conjunturais, bem como entre débitos não inscritos e inscritos na dívida ativa;

III - em se tratando de débito fiscal inscrito, a decisão sobre o pedido de parcelamento caberá à Procuradoria Geral do Estado;

IV - no pagamento do débito fiscal parcelado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação;

V - a declaração de débito fiscal no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento reconhecimento do declarado, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis;

§ 1º - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas e demais acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do deferimento do pedido.

§ 2º - O Poder Executivo, no interesse e conveniência da administração tributária, poderá:

1 - dispor sobre a restrição ou não concessão de parcelamento para débitos decorrentes de determinadas operações, prestações ou para determinadas

categorias de contribuintes;

2 - estabelecer a exigência de garantias e requisitos especiais para a concessão do parcelamento.

§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante incidirá acréscimo financeiro sempre superior ao praticado no mercado, fixado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

§ 5º - O Poder Executivo disporá sobre a celebração e o rompimento de acordo para pagamento parcelado.

§ 6º - Em se tratando de débito fiscal inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 7º - Ato do Secretário da Fazenda disciplinará os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.” (NR)

§ 8º - O parcelamento será considerado rompido na hipótese de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

XVIII - o artigo 101:

“Artigo 101 - A multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, quando o parcelamento for requerido pelo autuado nos prazos do artigo 95 desta lei, será reduzida de acordo com o número de parcelas solicitadas, conforme segue:

I - na hipótese prevista no inciso I do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em: a) até 12 meses, em 55% (cinquenta e cinco por cento);

b) 13 até 24 meses, em 40% (quarenta por cento);

c) 25 até 36 meses, em 35% (trinta e cinco por cento);

d) 37 até 48 meses, em 30% (trinta por cento);

e) a partir de 49 meses, em 25% (vinte e cinco por cento);

II - na hipótese prevista no inciso II do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

a) até 12 meses, em 45% (quarenta e cinco por cento);

b) 13 até 24 meses, em 35% (trinta e cinco por cento);

c) 25 até 36 meses, em 30% (trinta por cento);

d) 37 até 48 meses, em 25% (vinte e cinco por cento);

e) a partir de 49 meses, em 20% (vinte por cento);

III - nas hipóteses previstas no inciso III e na alínea “c” do inciso V do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

a) até 12 meses, em 35% (trinta e cinco por cento);

b) 13 até 24 meses, em 25% (vinte e cinco por cento);

c) 25 até 36 meses, em 20% (vinte por cento);

d) 37 até 48 meses, em 15% (quinze por cento);

e) a partir de 49 meses, em 10% (dez por cento);

IV - na hipótese prevista no inciso IV e na alínea “b” do inciso V do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

- a) até 12 meses, em 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 13 até 24 meses, em 20% (vinte por cento);
- c) 25 até 36 meses, em 16% (dezesesseis por cento);
- d) 37 até 48 meses, em 12% (doze por cento);
- e) a partir de 49 meses, em 8% (oito por cento);

V - na hipótese prevista na alínea “a” do inciso V do artigo 95 desta lei, tratando-se de débito parcelado em:

- a) até 12 meses, em 18% (dezoito por cento);
- b) 13 até 24 meses, em 13% (treze por cento);
- c) 25 até 36 meses, em 11% (onze por cento);
- d) 37 até 48 meses, em 9% (nove por cento);
- e) a partir de 49 meses, em 7% (sete por cento);

§ 1º - A multa moratória será aplicada nos termos do artigo 87 desta lei.

§ 2º - Ocorrendo o rompimento do acordo, a redução da multa autorizada nos termos deste artigo será reincorporada ao saldo devedor, observado o seguinte:

1 - o percentual de redução a ser incorporado incidirá apenas sobre o montante das parcelas remanescentes em aberto;

2 - sobre o saldo em aberto será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 103 desta lei.

§ 3º - O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência de juros de mora e demais acréscimos legais, até a sua efetiva liquidação.

§ 4º - Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º - Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em quantia inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.”(NR)

Artigo 12 - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados:

I - o item 5 ao parágrafo único do artigo 7º:

“5 - administre ou seja sócia de fato de sociedade empresarial constituída por interpostas pessoas.”

II - o parágrafo 17 ao artigo 8º:

“§ 17 - O Poder Executivo poderá atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária a que se refere o inciso IV à cooperativa de produtores ou à empresa comercializadora de etanol, tal como definida e autorizada por órgão federal competente;

III - os incisos XIII, XIV e XV ao artigo 9º:

“XIII - solidariamente, as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco;

XIV - solidariamente, as pessoas prestadoras de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo fisco;

XV - solidariamente, as pessoas prestadoras de serviços de intermediação comercial de operações que envolvam remetentes de mercadorias em situação cadastral irregular perante à Secretaria da Fazenda.”

IV - os incisos XI a XIV ao artigo 10:

XI - solidariamente, todo aquele que tiver fabricado, fornecido, instalado, cedido, alterado ou prestado serviço de manutenção a equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle fiscal, bem como as respectivas partes e peças, capacitando-os a fraudar o registro de operações ou prestações, pelo débito fiscal decorrente de sua utilização pelo contribuinte;

XII - solidariamente, todo aquele que tiver desenvolvido, licenciado, cedido, fornecido, instalado, alterado ou prestado serviço de manutenção a programas aplicativos ou ao “software” básico do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, capacitando-os a fraudar o registro de operações ou prestações, pelo débito fiscal decorrente de sua utilização pelo contribuinte;

XIII - solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, pelo débito fiscal desta última quando:

- a) tiver praticado ato com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto;
- b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;
- c) tiver praticado ato com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial;
- d) o estabelecimento da pessoa jurídica tiver sido irregularmente encerrado ou desativado;
- e) tiver concorrido para a inadimplência fraudulenta da pessoa jurídica, decorrente da contabilização irregular de bens, direitos ou valores ou da transferência destes para empresas coligadas, controladas, sócios ou interpostas pessoas;
- f) em descumprimento a notificação, tiver deixado de identificar ou identificado incorretamente os controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de pessoa jurídica em que tenham sido constatados indícios da prática de ilícitos fiscais;
- g) tiver promovido a ocultação ou alienação de bens e direitos da pessoa jurídica, com o propósito de obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário;
- h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido.

XIV - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos, pelos respectivos débitos fiscais.”

V - ao artigo 16:

a) a alínea “e” ao item 1 do § 1º:

“e) poderá ter a sua renovação exigida a qualquer tempo, quando se fizer necessário aferir a regularidade dos dados cadastrais anteriormente declarados ao fisco e, especialmente, quando for constatada a ocorrência de débito fiscal ou a participação do contribuinte em ilícitos com repercussão na esfera tributária”.

b) o § 5º:

“§ 5º - A Secretaria da Fazenda poderá utilizar informações constantes de cadastros de outros órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos.”

VI - o parágrafo único ao artigo 22-A:

“Parágrafo único - A obrigação instituída neste artigo também se aplica à pessoa que promover intermediação comercial, que deverá comprovar a regularidade fiscal das pessoas jurídicas que forem parte do negócio por ela intermediado.”

VII - o inciso V ao artigo 23:

“V - tratando-se de operação ou prestação decorrente de transação realizada, parcial ou totalmente, em ambiente virtual, e na impossibilidade de se precisar o local da sua ocorrência, nos termos dos demais incisos deste artigo, qualquer estabelecimento da empresa ou a residência da pessoa física, neste Estado.”

VIII - o item 26 ao § 5º e § 9º do artigo 34:

“26 - solvente, assim considerado todo e qualquer hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, independente da designação que lhe seja dada, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de gás liquefeito de petróleo - GLP, de óleo diesel, de nafta destinada à indústria petroquímica, ou de querosene de avião, especificados pelo órgão federal competente;”

“§ 9º - Na hipótese prevista no item 26 do § 5º, o Poder Executivo poderá adotar medidas compensatórias para evitar que haja aumento da carga tributária para os contribuintes que utilizam o solvente como matéria-prima ou material secundário em seu processo de fabricação”.

IX - o artigo 38-A:

“Artigo 38-A: Em substituição ao sistema de crédito previsto no artigo 38, poderá ser facultado ao contribuinte a compensação de importância resultante da aplicação de porcentagem fixa.”

X - o artigo 60-A:

“Artigo 60-A - Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte paulista, beneficiadas ou incentivadas em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá exigir o recolhimento, no momento da entrada da mercadoria em território paulista, do imposto correspondente ao valor do benefício ou incentivo.”

XI - o § 9º ao artigo 67:

“§ 9º - O livro razão contábil e respectivos auxiliares serão escriturados pelo contribuinte, em relação às operações e prestações ocorridas neste Estado, independentemente da localização de sua matriz, devendo refletir a escrituração do livro diário.”

XII - o § 5º ao artigo 74:

“§ 5º - O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação.”

XIII - o artigo 74-A:

“Artigo 74-A - Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas seguintes hipóteses:

I - existência de saldo credor de caixa;

II - constatação de suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - constatação de ativos ocultos;

V - existência de entrada de mercadorias não registradas;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - constatação de outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 74, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Para fins da apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 74 desta lei.

§ 2º - Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.”

XIV - os incisos XII a XVI ao artigo 75:

“XII - qualquer pessoa que realize atividades relacionadas à administração de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos ou ainda de controle e movimentação de carga de veículos, inclusive os responsáveis pela cobrança de pedágio, de rastreamento de veículos e cargas, de gerenciamento de risco de transporte e de planejamento logístico;

XIII - os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologias de informação, inclusive por meio de leilões eletrônicos;

XIV - os prestadores de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em meio eletrônico, inclusive dos respectivos meios de pagamento;

XV - os prestadores de serviços de logística para a entrega de mercadorias oriundas de transações comerciais em ambiente virtual;

XVI - as pessoas responsáveis por atribuir, registrar ou gerenciar cadastros de domínios de sítios na rede mundial de computadores.”

XV - o artigo 76-A:

“Artigo 76-A - Está sujeito ao exercício regular da fiscalização tributária o escritório onde o contribuinte desenvolve atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações, ainda que não inscrito.
§ 1º - A restrição ou negativa de acesso do Agente Fiscal de Rendas ao escritório do contribuinte caracteriza resistência à fiscalização.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao escritório de administrador, sócio ou ex-sócio de empresa ou empresas de contribuinte, na hipótese de indícios ou de fundada suspeita da existência, no local, de documentos e informações, em meio digital ou não, que se relacionem ao imposto.”

XVI - o parágrafo único ao artigo 84:

“Parágrafo único - No valor total do débito incluem-se os impostos e demais encargos legais, bem como as despesas de remoção, depósito, seguro e outras havidas em função da apreensão da mercadoria.”

XVII - o artigo 84-B:

“Artigo 84-B - No interesse da arrecadação tributária, da preservação do emprego, do investimento privado, do desenvolvimento econômico do Estado e competitividade da economia paulista, bem como para garantia da livre concorrência, o Poder Executivo poderá adotar cumulativamente as seguintes medidas:

I - ações preventivas e de fiscalização que visem minimizar a repercussão dos efeitos dos atos ilegais praticados por outras unidades federadas;

II - incentivos compensatórios pontuais;

III - outras medidas legislativas infralegais.”

XVIII - ao artigo 85:

a) as alíneas “m” e “n” ao inciso I:

“m) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF que tenha sido objeto de troca irregular da placa que contém o “software” básico, a memória fiscal - MF ou a memória da fita-detache - MFD - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

n) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF acionado por programa aplicativo que possibilite a gravação da operação ou prestação em dispositivo de armazenamento digital controlado pelo contribuinte, sendo inobservada a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal - multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da aplicação da penalidade pelo uso do equipamento.”

b) a alínea “g” ao inciso III:

“g) entrega, pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, de mercadoria ou bem importados do exterior, sem a observância de requisitos regulamentares -

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação de importação.”

c) as alíneas “y” a “z5” ao inciso IV:

“y) extraviar, danificar, tornar ilegível, apagar ou não tomar os devidos cuidados para a conservação de fita-detalhe do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, dos componentes eletrônicos de memória fiscal - MF ou da memória de fita-detalhe - MFD, após a cessação de uso do equipamento - multa de 2 (duas) UFESPs por documento ou 500 (quinhentas) UFESPs no caso de MF ou MFD, para cada componente;

z) falta de registro eletrônico de documento fiscal - REDF ou de transmissão de documento fiscal ou de autorização de uso de documento fiscal, quando exigidos pela legislação - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, nunca inferior a 15 (quinze) UFESPs por documento; no caso de solicitação após transcurso do prazo regulamentar, multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, nunca inferior a 6 (seis) UFESPs, por documento ou impresso;

z1) falta de solicitação de cancelamento de documento fiscal eletrônico, quando exigido pela legislação, ou solicitação de cancelamento desses documentos após transcurso do prazo regulamentar - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, nunca inferior a 15 (quinze) UFESPs, por documento ou impresso; no caso de solicitação após transcurso do prazo regulamentar, multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, nunca inferior a 6 (seis) UFESPs, por documento ou impresso;

z2) falta de solicitação de inutilização de número de documento fiscal eletrônico, quando exigido pela legislação, ou solicitação de sua inutilização após o transcurso do prazo regulamentar - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs por número de documento fiscal; no caso de solicitação após transcurso do prazo regulamentar, multa equivalente a 6 (seis) UFESPs, por número de documento;

z3) falta de inutilização de impresso de documento fiscal, quando exigido pela legislação, ou falta de comunicação de sua inutilização, bem como inutilização ou comunicação de inutilização desses documentos após transcurso do prazo regulamentar - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs por documento ou impresso; no caso de solicitação após transcurso do prazo regulamentar, multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFESPs, por impresso;

z4) emissão ou impressão de documento fiscal com valor ou destinatário diverso do contido no correspondente documento fiscal eletrônico - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor total da operação ou prestação;

“z5) emissão ou impressão de documento fiscal

com informações divergentes das contidas no correspondente documento fiscal eletrônico, em hipóteses não abrangidas pela alínea “z4” deste artigo - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFESPs por documento;” (NR)

d) as alíneas “m1”, “q” e “r” ao inciso V:

“m1) permanência de livro fiscal ou contábil fora do estabelecimento ou em local não

- autorizado - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs por livro;
- q) transmissão à Secretaria da Fazenda, por meio de arquivo digital, de informações de documentos fiscais divergentes daquelas constantes no documento fiscal entregue ao consumidor ou a este disponibilizado em meio digital pelo contribuinte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou prestação;
- r) transmitir informação em meio digital contendo dados falsos quanto à aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor das aquisições de energia elétrica no respectivo período, nunca inferior ao valor de 100 (cem) UFESPs.”
- e) a alínea “i” ao inciso VI:
- “i) falta de indicação ou indicação incorreta, inexata ou incompleta, conforme dispuser o regulamento do imposto, de dados cadastrais relativos à identificação do contribuinte que realize operações ou prestações em ambiente virtual - multa equivalente a 1000 (mil) UFESPs.”
- f) a alínea “f” ao inciso VII:
- “f) não fornecimento ou fornecimento incompleto de informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante a utilização de cartões de crédito ou débito - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5.000 (cinco mil) UFESPs.”
- g) as alíneas “z2”, “z3” e “z4” ao inciso VIII:
- “z2) deixar de utilizar equipamento que permita o acompanhamento do trânsito de cargas , quando exigido - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da carga;
- z3) deixar de utilizar equipamento que permita o acompanhamento do trânsito de veículos, quando exigido - multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs por veículo;
- z4) deixar de franquear o acesso ou impossibilitar a intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF a fabricante ou interventor, quando a estes tenha sido atribuída, mediante ato da Secretaria da Fazenda, a incumbência de efetuar verificações ou intervenções - multa de 150 (cento e cinquenta) UFESPs por equipamento.”
- h) as alíneas “i” a “m” ao inciso IX:
- “i) deixar de acompanhar o fisco em intervenção técnica de equipamentos de seu próprio cliente - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, por convocação;
- j) deixar de substituir versão de “software” básico, quando determinado pela legislação - multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFESPs diárias, por equipamento, contados a partir do termo final do prazo previsto para substituição, aplicável também ao usuário e ao fabricante que tenha delegado as funções de lacração;
- k) emitir Atestado de Intervenção sem ter efetuado intervenção em equipamento de controle fiscal - multa equivalente a 100 (cem) UFESPs, por atestado emitido;
- l) fornecer ou instalar memória fiscal - MF ou memória de fita-detache - MFD diversa daquela produzida pelo fabricante do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por dispositivo eletrônico instalado;
- m) fornecer, prestar manutenção ou instalar programa aplicativo interagente com o

equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que tenha capacidade de inibir ou sobrepor-se ao controle do “software” básico, de forma a obstar a concomitância da captura do item de venda ou serviço com a visualização, registro e impressão do cupom fiscal - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFESPs, por cópia instalada.”

i) as alíneas “c” a “h” ao inciso X:

“c) desenvolver, licenciar, ceder, fornecer, alterar, instalar ou prestar manutenção a programa aplicativo, com capacidade de gerar arquivo relativo a documentos emitidos, para fins de transmissão e registro eletrônico no sistema da Secretaria da Fazenda, que não correspondam a operações ou prestações de fato realizadas - multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs por cópia instalada;

d) deixar de apresentar, quando exigido pela Secretaria da Fazenda, cópia de “software” aplicativo - multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs por versão;

e) deixar de efetuar a substituição de programa aplicativo incompatível com a legislação pertinente, exceto quando impedido pelo usuário - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs por cópia;

f) deixar de efetuar o cadastro de desenvolvedor de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal - PAF-ECF - multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs;

g) deixar de efetuar o cadastro de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal - PAF-ECF, ou qualquer de suas versões - multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs por versão do PAF-ECF não cadastrado;

h) deixar de prestar informações relativas aos usuários de programas aplicativos desenvolvidos - multa de 10 (dez) UFESPs por usuário não informado.”

j) as alíneas “e” a “h” ao inciso XI:

“e) não exibição à autoridade fiscalizadora de documentos comerciais, trabalhistas ou previdenciários, bem como de documentos que dêem suporte aos lançamentos efetuados nos livros contábeis - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs por documento, caso seja possível sua quantificação, ou de 500 (quinhentas) UFESPs nas demais hipóteses;

f) falta de prestação de informação sobre a confirmação da operação ou prestação de serviços - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, nunca inferior a 15 (quinze) UFESPs, por documento;

g) não adoção ou não utilização de dispositivo de controle eletrônico destinado a monitoramento ou registro de suas atividades - multa equivalente ao valor de 1000 (mil) UFESPs por dispositivo;

h) deixar o depositário estabelecido em recinto alfandegado de informar a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, nunca inferior a 15 (quinze) UFESPs.”

k) o § 11:

“§ 11 - A infração prevista na alínea “z4” do inciso IV deste artigo, somente será aplicada na hipótese da situação infracional não implicar aplicação de penalidade de valor mais gravoso.”

XIX - § 4º ao artigo 88:

“§ 4º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser comunicado sobre divergências ou inconsistências identificadas entre as informações por ele prestadas ao fisco e as informações prestadas por terceiros, recebidas ou coletadas pelo fisco no exercício regular de sua atividade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 desta lei, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na comunicação.”

XX - o artigo 108-A:

“Artigo 108-A - Para fins do disposto nesta lei, as referências ao termo “magnético” abrangem também os termos “eletrônico” e “digital.”

Artigo 13 - Ficam revogados os artigos 97 e 98 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 14 - As mercadorias e bens apreendidos e depositados em repartições públicas fiscais há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias na data da publicação desta lei, se em condições de uso, serão doadas ao Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo - FUSSESP, que lhes dará a destinação mais adequada.

Parágrafo único - As mercadorias e bens serão destruídos caso deteriorados, danificados ou em condições que representem risco ao recebedor.

Artigo 15 - Os créditos do ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, concedidos ou autorizados sem observância dos requisitos previstos no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, referentes a fatos geradores realizados até 31 de outubro de 2009, poderão ser reduzidos da parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, nesta ou em outra unidade

da federação, desde que se efetue o recolhimento do valor remanescente em moeda corrente no prazo, forma de apuração e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O disposto neste artigo é opcional e deve ser exercido pelo contribuinte mediante requerimento específico que implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 2º - O valor do débito fiscal apurado nos termos do “caput” deste artigo, poderá ser recolhido:

1 - em parcela única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;

2 - em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 50% (cinquenta

por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que na liquidação incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela,

e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

3 - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% (quarenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva, sendo que na liquidação incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos exigidos ou não por auto de infração e imposição de multa.

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos

desportivos credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, conforme regulamentação.

§ 1º - Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos desportivos de que trata o “caput” deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 2º - O montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo será fixado em cada exercício pela Secretaria da Fazenda, ficando limitado a até 0,2% (dois décimos por cento)- da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Artigo 17 - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.675, de 13 de julho de 2007:

I - os §§ 1º e 7º do artigo 1º:

“§ 1º - A desconformidade referida no “caput” deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados;

§ 7º - O interessado poderá interpor recurso para o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa;”

(NR)

II - o inciso II e o § 1º do artigo 2º:

“II - lacração e interdição do respectivo tanque e bomba;

§ 1º - A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei;” (NR)

III - os incisos I e II do artigo 3º:

“I - Amostra n° 1, denominada “prova”, para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - Amostras n°s 2 e 3, denominadas “testemunha” e “contraprova”, respectivamente, conservadas, até o encerramento do procedimento administrativo, na repartição da área onde foi efetuada a coleta ou em outro local estabelecido pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ou pela Secretaria da Fazenda, para esse fim;” (NR)

IV - os §§ 1º a 5º do artigo 4º:

“§ 1º - Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra n° 2 (“testemunha”), a lacração e interdição de tanque e bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio;

§ 2º - Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento e expensas do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa;

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado;

§ 4º - Na hipótese de resultado divergente na Amostra n° 2 (“testemunha”), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON encaminhará a Amostra n° 3 (“contraprova”) à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização do respectivo ensaio, hipótese em que a lacração e a interdição do tanque e bomba serão mantidos pelo tempo necessário;

§ 5º - Se a defesa for julgada procedente, haverá a imediata restituição do produto;” (NR)

V - os incisos I e II, o § 1º e o item 2 do § 3º do artigo 6º:

“I - prática da infração descrita no artigo 1º desta lei;

II - rompimento de lacre assegurado da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, pela Secretaria da Fazenda ou por órgãos conveniados;

§ 1º - A aplicação da interdição nos termos do inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa;

2 - à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto;” (NR)

Artigo 18 - Ficam acrescentados à Lei nº 12.675, de 13 de julho de 2007, os

dispositivos adiante indicados:

I - o § 8º ao artigo 1º:

“§ 8º - Quando se tratar da sanção administrativa do inciso I do artigo 1º desta lei, o recurso previsto no § 7º deste artigo será recebido com efeito suspensivo;”

II - o artigo 1º-A:

“Artigo 1º-A - Aplicam-se também as penalidades previstas nos incisos I e IV do artigo 1º sempre que for constatado qualquer artifício capaz de produzir lesão aos interesses dos consumidores e do fisco, em especial, nas seguintes situações:

I - a violação do mecanismo medidor de vazão para fornecer combustível em quantidade menor que a indicada no painel da bomba de combustível;

II - a existência de equipamentos ou mecanismos de comunicação de fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas não levados ao conhecimento do órgão regulador competente;

III - a utilização de quaisquer equipamentos ou mecanismos de uso não autorizado para armazenagem ou abastecimento de combustíveis;

IV - a utilização de programas aplicativos desenvolvidos para acionar equipamentos ou mecanismos com capacidade de alterar o fluxo de combustíveis entre tanques ou bombas de modo a propiciar a alternativa de fornecimento de combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Parágrafo único - A violação prevista no inciso I deverá ser atestada pelos órgãos fiscalizadores competentes;”

III - o § 6º ao artigo 4º:

“§ 6º - Na hipótese do ‘caput’ deste artigo, e no interesse da Administração Pública, o combustível apreendido poderá ser encaminhado de imediato para reprocessamento ou destruição;”

IV - o § 1º ao artigo 9º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 2º:

“§ 1º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Secretaria da Fazenda poderão, conjuntamente, celebrar convênios de cooperação com órgãos das administrações públicas municipais paulistas, visando a operações para promoção de ações próprias, por ocasião da realização das verificações relacionadas à apuração das infrações a que se refere o artigo 1º;”

Artigo 19 - Fica revogado o inciso III do artigo 3º da Lei nº 12.675, de 13 de julho de 2007.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no inciso VIII do artigo 12 após decorrido o prazo previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2009.

ANEXO C – MANUAL EXPLICATIVO - LEIS PAC/PIE.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

MANUAL DO CONTRIBUINTE
SISTEMA DE INCENTIVO A PROJETOS:
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PAC
PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE - PIE

DETEC – Diretoria de Estudos Tributários e Econômicos

Versão 1.2 - abril/2015

ÍNDICE

1. INSTRUÇÕES OPERACIONAIS.....	5
1.1 Fase de Credenciamento.....	5
1.2 Fase de Habilitação.....	8
1.3 Fase de Destinação de Recursos.....	8
1.4 Fase de Escrituração do Incentivo Fiscal.....	12
2. LEGISLAÇÃO.....	13
2.1 Programa de Ação Cultural.....	13
2.2 Programa de Incentivo ao Esporte.....	13
3. PERGUNTAS MAIS FREQUENTES.....	14

INTRODUÇÃO

O Sistema de Incentivo a Projetos PAC/PIE engloba os sistemas de informática que dão apoio ao contribuinte do ICMS para participar do Programa de Ação Cultural (PAC) e do Programa de Incentivo ao Esporte (PIE).

O Programa de Ação Cultural – PAC foi instituído pela Lei Estadual 12.268, de 20/02/2006 e o Programa de Incentivo ao Esporte – PIE foi instituído pela Lei Estadual 13.918, de 22/12/2009. Ambos oferecem ao contribuinte do ICMS¹ a oportunidade de patrocinar a produção artística e cultural de São Paulo - apoiando financeiramente projeto credenciado pela Secretaria da Cultura do Estado - ou patrocinar projetos esportivos aprovados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de SP.

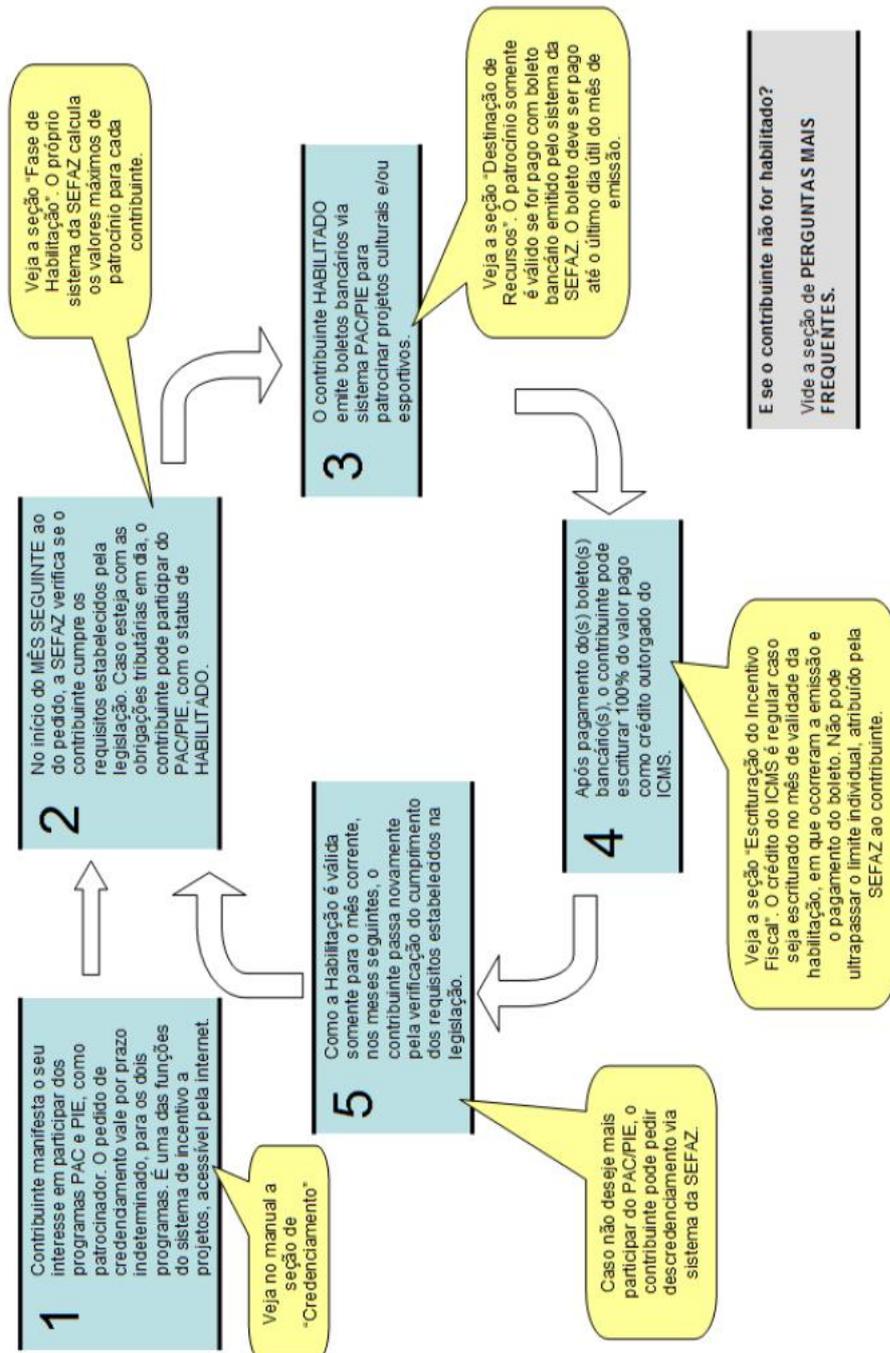
Quem participar do programa poderá aproveitar-se de benefício fiscal, creditando-se de 100% do valor² destinado ao patrocínio.

Este manual traz orientações sobre como aproveitar esta oportunidade de patrocinar. Trata-se de um material de apoio que procura facilitar o entendimento desses programas, sem substituir, porém, as normas editadas pela Secretaria da Fazenda que disciplinam a matéria.

O contribuinte interessado conta com o apoio de sistema especialmente desenvolvido pela Secretaria da Fazenda do Estado para facilitar a participação e imprimir transparência a todo o processo.

¹ Vide os requisitos que o contribuinte deve atender na legislação específica de cada programa.

² Desde que não ultrapasse o limite individual mensal estabelecido pela legislação.



1. INSTRUÇÕES OPERACIONAIS

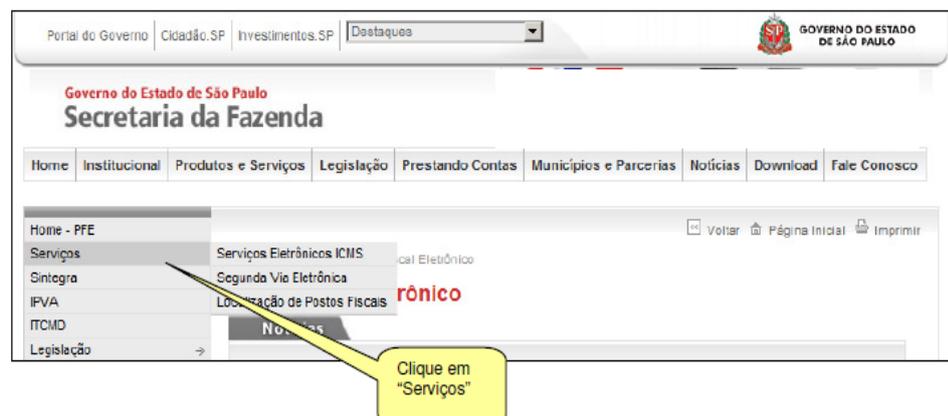
O contribuinte destina parte do Imposto a Recolher (ICMS) a projeto credenciado (pela Secretaria de Estado da Cultura ou pela Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo, conforme o programa). O processo deve seguir as seguintes etapas:

1.1 Fase de Credenciamento

O contribuinte interessado em participar de um ou de ambos os programas (PAC e PIE) deverá inicialmente requerer o credenciamento específico. A iniciativa do contribuinte pode ser formalizada a qualquer momento.

O credenciamento é feito acessando-se o sistema PAC/PIE.

O acesso ao sistema é feito através do link do PFE (Posto Fiscal Eletrônico), <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>. A seguir, no menu lateral, selecione Serviços >> Serviços Eletrônicos ICMS.



Abrirá uma página em que deve ser escolhido o tipo de usuário (Contribuinte) e então devem ser inseridos o *login* e senha.

O acesso ao PAC é feito utilizando-se a senha de um Contribuinte ativo da empresa. **NÃO PODE SER UTILIZADA A SENHA DE CONTABILISTA.**

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Home | Institucional | Produtos e Serviços | Legislação | Prestando Contas | Municípios e Parcerias | Notícias | Download | Fale Conosco

Home - PFE | Voltar | Página Inicial | Imprimir

Produtos e Serviços > Posto Fiscal Eletrônico > Serviços Eletrônicos - ICMS

Acesso aos Serviços Eletrônicos - ICMS

Tipo de Usuário: Contribuinte

Usuário:

Senha: Enviar

Selecione como Tipo de Usuário: Contribuinte. Insira seu *login* e sua senha.

Caso ainda não tenha sua senha, clique aqui.

Atenção! Para acesso a alguns serviços disponibilizados no Posto Fiscal Eletrônico será necessário fazer o recolhimento da Taxa de Serviços Eletrônicos.

Seu contribuinte do Estado de São Paulo e tenha inscrição Estadual. [Como obter senha.](#)

Será aberta a página do [Posto Fiscal Eletrônico](#).

À esquerda da tela, encontra-se o link para o PAC/PIE, que permitirá o credenciamento e a emissão de boletos.

POSTO FISCAL ELETRÔNICO | SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO | GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simplificando a vida do Contribuinte

Serviços Contribuinte | sugestões | voltar

PAC / PIE

- Credenciamento
- Aviso de Habilitação / Destinação (boleto)

Nova GIA

Envio e Consulta da NOVA GIA
 (a partir da ref. 07/2000)

Clique em Credenciamento

Uma vez visualizado o link do PAC, o usuário verá a opção "Credenciamento". Basta clicar nessa opção quando então será exibido um menu com todos os contribuintes vinculados ao usuário proprietário da senha. Os contribuintes são identificados por Inscrição Estadual.

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Home Institucional Produtos e Serviços Legislação Prestando Contas Municípios e Parcerias Notícias Download Fale Conosco

Credenciamento Voltar para o Menu PFE

Empresas ativas:
Solicitado o credenciamento como Patrocinadora

Empresa inativa:
Suspensão o credenciamento como Patrocinadora

Empresa não cadastrada:
Não foi solicitado o credenciamento como Patrocinadora

Empresas ativas no Cadastro de Patrocinadores:
(para alterar o status para *Inativa*, clicar em *Alterar Status*)

A divulgação dos dados cadastrais da empresa facilita o contato com os produtores culturais e os responsáveis pelos projetos. Para autorizá-la, clique em *Sim* na coluna *Autoriza Divulgação Dados Cadastrais*.

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	Autoriza Divulgação Dados Cadastrais?
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	Alterar Status <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não

Empresas inativas no Cadastro de Patrocinadores:
(para alterar o status para *Ativa*, clicar em *Alterar Status*)

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX

Empresas não cadastradas como Patrocinadoras:
(para cadastrar a empresa, clicar em *Cadastrar*)

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX

Callouts:
 - "Clique aqui para Pedir o Descredenciamento" (pointing to 'Alterar Status' in the active table)
 - "Clique aqui para voltar a participar como Patrocinador" (pointing to 'Alterar Status' in the inactive table)
 - "Clique aqui para Pedir o Credenciamento" (pointing to 'Cadastrar' in the non-registered table)

As empresas estão separadas em:

Ativas	Já pediram credenciamento junto ao PAC/PIE
Inativas	Pediram descredenciamento junto ao PAC/PIE
Não Cadastradas	Nunca pediram o credenciamento

Para se credenciar, basta pedir a inclusão daquelas empresas não cadastradas, clicando-se na palavra "Cadastrar", localizada na frente de cada contribuinte.

O contribuinte que desejar que seu nome seja divulgado como um participante do PAC/PIE poderá também clicar em "Sim" na opção "Autoriza Divulgação Dados Cadastrais". A DECISÃO FICA A CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE, **NÃO** É UMA CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA.

Caso a empresa queira deixar de participar do Programa, poderá clicar em "alterar status" na lista de empresas ativas, quando a empresa passa a ser "Inativa".

Se houver centralização na apuração do ICMS, é recomendável indicar o estabelecimento centralizador.

1.2 Fase de Habilitação

Nesta etapa, ocorrerá a decisão da Secretaria da Fazenda sobre o pedido de credenciamento.

Os pedidos são processados automaticamente todo início de mês e podem ser deferidos ou indeferidos de acordo com decisão da Secretaria da Fazenda, baseada em avaliações sobre o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias pelo contribuinte. Também é necessário que o contribuinte esteja enquadrado no Regime Periódico de Apuração – RPA.

Em caso de decisão favorável, o contribuinte estará habilitado a emitir boletos ATÉ O FINAL DO MÊS EM QUESTÃO. A rotina de habilitação dos contribuintes tem periodicidade mensal. A decisão é válida para ambos os programas, cultural e esportivo, cada qual distinguido com um limite individual próprio para uso do contribuinte naquele mês.

1.3 Fase de Destinação de Recursos

Nesta etapa, o contribuinte fará a consulta ao "Aviso de Habilitação de Patrocinador", que confirma a condição de habilitado e informa:

- o limite individual do contribuinte, em percentual e em valor máximo autorizado para ser utilizado como crédito de ICMS (benefício fiscal); tal limite pode mudar a cada mês;
- o mês de validade da habilitação

Para isso, o usuário acessará o link do PAC, conforme descrito no link de Credenciamento, quando verá a opção "Aviso de Habilitação / Destinação (boleto)".

POSTO FISCAL ELETRÔNICO
SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
Simplificando a vida do cidadão
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços Contribuinte | sugestões | voltar

- PAC / PIE**
 - Credenciamento
 - Aviso de Habilitação / Destinação (boleto)**
- Nova GIA**
 - Envio e Consulta da NOVA GIA**
(a partir da ref. 07/2000)

Clique aqui para emitir boletos via sistema.

Basta clicar nessa opção quando então será exibido um menu com todos os contribuintes vinculados ao usuário proprietário da senha.

Será exibida uma tela para a emissão de boleto, em que o usuário poderá escolher:

- o valor de emissão; há um valor mínimo, definido na legislação, enquanto o valor máximo é o valor exibido pelo sistema como limite individual;
- o projeto ao qual ele deseja destinar o recurso

Após preencher os dados, clique em "Salvar".

Após salvar o boleto, clique em "voltar". O sistema apresentará a tela de "Consulta de Aviso de Habilitação". Procure na tabela de "boletos já emitidos para o mês selecionado" o boleto que foi salvo e clique em "Imprimir".

2. LEGISLAÇÃO

A Secretaria da Fazenda disponibiliza em sua "home page" a consulta à legislação que dispõe sobre o PAC/PIE. Clique em **Legislação**, depois em **Tributária – Pesquisa** e selecione a norma a ser pesquisada.

A imagem mostra a interface do portal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. No topo, há uma barra de navegação com links para 'Portal do Governo', 'Cidadão.SP', 'Investimentos.SP' e um campo de busca. Abaixo, o logotipo do Governo do Estado de São Paulo e o nome 'Secretaria da Fazenda'. Um menu horizontal contém os seguintes itens: Home, Institucional, Produtos e Serviços, **Legislação** (destacado com uma seta vermelha), Prestando Contas, Municípios e Parcerias, Notícias, Download e Fale Conosco. Abaixo do menu, a seção 'Legislação' apresenta uma lista de links organizados em tópicos:

- BEC
 - Pesquisa
- CODEC
 - Pesquisa
- Financeira
 - Pesquisa
 - Manual do Siafem
 - Glossário de Finanças
- Tributária
 - Pesquisa (destacado com uma seta vermelha)
 - Contencioso Administrativo Tributário

2.1 Programa de Ação Cultural

1. LEI Nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.
2. Regulamento do ICMS, Anexo III, Artigo 20.
3. Portaria CAT nº 59/2006.

2.2 Programa de Incentivo ao Esporte

1. LEI Nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009.
2. Regulamento do ICMS, Anexo III, Artigo 30.
3. Portaria CAT nº 96/2010.

3. PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

1.) Quais as condições para uma empresa ser participante do PAC/PIE na condição de patrocinadora de projetos ?

Para solicitar o credenciamento no programa, a empresa interessada deverá estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Como exigência operacional, tendo em vista a necessidade de acesso ao sistema – única forma para formalizar o pedido de credenciamento – o representante do contribuinte deverá ser usuário e dispor de senha própria do Posto Fiscal Eletrônico, (<http://pfe.fazenda.sp.gov.br>).

A habilitação ao programa, decisão administrativa da Secretaria da Fazenda, é definida para o período de um mês, sendo automaticamente revista com essa periodicidade. A habilitação depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) O contribuinte deve estar enquadrado no Regime Periódico de Apuração – RPA;
- b) Ter recolhido ICMS (por operações próprias) em pelo menos um mês no período de apuração (entre o 14º e o 3º mês anterior ao de referência);
- c) Estar em situação regular em relação às obrigações principal e acessórias definidas na legislação, em especial quanto à entrega da GIA e pagamento do imposto devido.

Feito o pedido de credenciamento, a habilitação será pela primeira vez concedida, observados os requisitos, no mês subsequente.

2.) Como deve proceder a empresa que queira patrocinar os projetos culturais/esportivos, a fim de obter os benefícios do PAC/PIE?

O contribuinte interessado no PAC/PIE conta com o apoio de sistema especialmente desenvolvido pela SEFAZ, para facilitar a participação e imprimir transparência a todo processo. O Acesso ao sistema está disponível aos contribuintes a partir do Posto Fiscal Eletrônico, (<http://pfe.fazenda.sp.gov.br>).

3.) Como acessar o Link do sistema PAC/PIE?

O acesso ao PAC/PIE é feito através do link do PFE (Posto Fiscal Eletrônico), <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>. A seguir, no menu lateral, selecione Serviços >> Serviços Eletrônicos ICMS.

Abrirá uma página em que deve ser escolhido o tipo de usuário (Contribuinte) e então se insere o *login* e a senha.

O acesso ao PAC/PIE é feito utilizando-se a senha de um Contribuinte ativo da empresa. **Não pode ser utilizada a senha de contabilista.**

Será aberta a página do Posto Fiscal Eletrônico.

À esquerda da tela, encontra-se o link para o Sistema de Incentivo a Projetos PAC/PIE, que permitirá o credenciamento e a emissão de boletos.

4.) Como participar do PAC/PIE?

Uma vez visualizado o link do PAC/PIE, conforme descrito no item "5", o usuário verá uma opção "Credenciamento". Basta clicar nessa opção quando então será exibido um menu com todas as empresas vinculadas ao usuário proprietário da senha.

As empresas estão separadas em:

- empresas ativas (ou seja, que já pediram credenciamento junto ao PAC/PIE);
- as Inativas (que pediram descredenciamento junto ao PAC/PIE); e
- não Cadastradas (que ainda não pediram o credenciamento).

Para se credenciar, basta pedir a inclusão daquelas empresas não cadastradas, clicando-se na palavra "Cadastrar", localizada na frente de cada contribuinte.

O contribuinte que desejar que seu nome seja divulgado como um participante do PAC/PIE poderá também clicar em "Sim" na opção "Autoriza Divulgação Dados Cadastrais". A decisão fica a critério do contribuinte, não é uma condição obrigatória.

5.) Depois de efetuado o cadastro no PAC/PIE, quando será possível emitir boletos?

Nos primeiros dias do mês seguinte ao que foi feito o pedido de Credenciamento, o sistema informatizado da Secretaria da Fazenda analisará o pedido, e, caso a situação do contribuinte seja considerada regular, ficará disponível a funcionalidade de emissão de boletos.

Não é necessário fazer novos pedidos de credenciamento. Uma vez feito o pedido inicial, o contribuinte participará automaticamente da rotina mensal de habilitação.

6.) Como emitir um boleto?

Uma vez acessado o link do PAC/PIE, o usuário verá uma opção "Aviso de Habilitação / Destinação (boleto)". Basta clicar nessa opção quando então será exibido um menu com todos os contribuintes vinculados ao usuário proprietário da senha.

O usuário então clicará no link "Consultar", localizado no final da linha referente ao contribuinte que irá emitir o boleto.

A seguir, será exibida uma tela onde o usuário escolherá o mês e o ano. Deverão ser escolhidos o mês e o ano correntes, pois só pode ser emitido um boleto dentro do próprio mês. Após a escolha do mês e ano, escolha o tipo de projeto (Cultural ou Esportivo) e clique em consultar.

A próxima tela apresentará os dados do contribuinte (Razão Social, CNPJ e Inscrição Estadual), e exibirá:

- a) o valor máximo que o contribuinte poderá destinar;
- b) o percentual utilizado para o cálculo do valor máximo

Para emitir o boleto, o contribuinte deverá clicar em "Incluir".

Será exibida uma tela para a emissão de boleto, onde o usuário poderá escolher:

- a) o valor de emissão (mínimo definido na legislação e máximo o valor exibido pelo sistema);
- b) o projeto para o qual ele deseja destinar o recurso,

Depois deve clicar em "Salvar".

Será gerado um boleto eletrônico, que deverá ser pago até o último dia útil do mês referente ao aviso.

7.) Quais as informações presentes no boleto?

O boleto emitido apresenta as seguintes informações:

- Nome do projeto;
- Número do documento do proponente do projeto;
- Valor de emissão do boleto
- Agência e número da conta bloqueio do projeto que receberá o valor direcionado;
- Dados do emissor do boleto (Razão Social, CNPJ e endereço).

8.) Como é feito o cálculo do limite mensal atribuído a cada contribuinte?

O cálculo do valor máximo autorizado mensal para cada contribuinte é dado por:

Percentual(*)		Base Cálculo		
Calculado em função do ICMS a Recolher apurado no período de 12 meses encerrado no 3º mês anterior do mês de referência	X	Valor devido nas operações próprias do 3º mês anterior ao mês corrente	=	Valor máximo autorizado

(*) No caso de contribuinte com vários estabelecimentos, o somatório do imposto anual a recolher será aquele apurado por todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, assim considerados os cadastrados sob o mesmo CNPJ base.

Exemplo: Cálculo do limite mensal em dezembro de 2014:

1) PERCENTUAL: Define-se o percentual que será utilizado para o contribuinte, com base no valor total do imposto a recolher apurado por todos os seus estabelecimentos no período de outubro/13 a setembro/14, ou, se for o caso, no valor anualizado derivado da média mensal verificada no período. A partir deste valor, obtém-se o percentual a ser aplicado, utilizando-se fórmulas constantes no Regulamento do ICMS, Anexo III:

- a) Para os Projetos culturais – vide artigo 20;
- b) Para os Projetos Esportivos – vide artigo 30;

2) BASE CÁLCULO: valor do imposto a recolher (de operações próprias) relativo ao 3º mês anterior a dezembro de 2014, ou seja, setembro de 2014.

3) VALOR MÁXIMO AUTORIZADO: É resultado da multiplicação do percentual pela Base de Cálculo.

9.) Os limites individuais para os dois programas, PAC e PIE, são independentes?

Sim. Mensalmente, o sistema atribui limites específicos para cada um dos programas. O contribuinte habilitado poderá, a seu critério, patrocinar tanto projetos culturais como esportivos, respeitados os limites de cada programa. Não é permitido ultrapassar o limite de um programa sob a alegação da ausência – total ou parcial – de patrocínio de projetos do outro programa.

10.) É possível que o valor apresentado pelo sistema seja diferente do calculado pelo método apresentado no item anterior?

Sim. Uma das possibilidades de administração dos programas, em face do limite global de renúncia fiscal fixado pelo Secretário da Fazenda, é a de promover, quando necessário, um contingenciamento dos valores atribuídos a cada contribuinte. Assim, o Valor Máximo Autorizado para cada contribuinte poderá ser inferior ao calculado pela Regra Geral, mantendo-se a proporcionalidade entre todos os contribuintes.

11.) O que fazer quando o contribuinte, após gerar o boleto para destinar os recursos financeiros a um determinado projeto, desiste ou resolve escolher outro projeto?

Nos casos de desistência ou caso o contribuinte queira escolher outro projeto, basta não pagar o boleto emitido e providenciar a emissão do novo boleto, obedecidos os limites mensais previstos para cada contribuinte.

12.) Posso emitir boletos para mais de um projeto no mesmo mês?

Sim, é possível emitir quantos boletos desejados, desde que sejam respeitados os seguintes itens:

- a) O valor mínimo de cada boleto, estabelecido na legislação;
- b) A soma total dos boletos pagos não ultrapasse o valor máximo permitido para o contribuinte no mês.

13.) Se o boleto for emitido e não pago dentro do mês, haverá cobrança de multa ou juros? Posso pagar no mês seguinte?

O pagamento dos boletos do PAC/PIE deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi emitido. Em caso de não pagamento no prazo, não será mais possível pagá-lo, para efeito de escrituração do crédito outorgado. O não pagamento do boleto, desde que o valor não tenha sido escriturado como crédito, não acarreta qualquer sanção.

14.) Podem-se utilizar valores habilitados em meses anteriores?

O contribuinte só poderá destinar valores com base no valor máximo autorizado para o mês corrente. O limite do mês anterior, se não usado, não poderá mais ser utilizado para fins de participação nos programas PAC/PIE.

15.) Como obter a relação de contribuintes do ICMS aptos a patrocinar os projetos credenciados nos programas PAC/PIE?

A lista de contribuintes pode ser obtida através do *link* do PFE (Posto Fiscal Eletrônico), <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>. A relação é limitada aos contribuintes que autorizaram a divulgação de seus dados.

A seguir, na parte inferior da página clica-se em "Relação de contribuintes credenciados no âmbito do PAC e PIE, com divulgação autorizada nos termos da legislação."

Será exibida a lista de patrocinadores habilitados no mês em questão.

16.) Como fazer a escrituração dos boletos pagos referente aos projetos do PAC/PIE?

A prestação dos valores doados referentes ao PAC/PIE deve ser feita de acordo com:

a) Para os Projetos Culturais – Portaria CAT 59/2006, art. 5º;

b) Para os Projetos Esportivos – Portaria CAT 96/2010, art. 5º;

Atenção aos códigos de lançamento em GIA, no agrupamento "Crédito do Imposto - Outros Créditos":

Programa	Código na GIA
Ação Cultural – PAC	007.39
Incentivo ao Esporte – PIE	007.42

No caso de não pagamento, não existe nenhum tipo de penalidade prevista. Apenas o contribuinte não poderá aproveitar os créditos a que teria direito, caso tivesse efetuado a doação ao projeto. Também não poderá lançar o valor do boleto na GIA, visto que não houve o desembolso.

17.) O que significam as mensagens de inabilitação?

As principais mensagens que indicam inabilitação são:

MENSAGEM DO SISTEMA	O QUE SIGNIFICA?	AÇÃO A SER TOMADA
Empresa NÃO está HABILITADA a emitir boleto para o mês informado	Indica que o contribuinte ainda não teve seu pedido de habilitação avaliado	Como a primeira habilitação ocorre apenas no início do mês seguinte ao pedido de habilitação, o contribuinte deve aguardar a avaliação da SEFAZ.
INABILITADO por regime de apuração da empresa patrocinadora ser diferente de RPA	Indica que o contribuinte possui um regime de apuração que não é o RPA (regime Periódico de Apuração)	A empresa não preenche os requisitos para participar do PAC/PIE.
INABILITADO por omissão de GIA da empresa patrocinadora	Indica que o contribuinte deixou de entregar a GIA de algum mês anterior ao atual.	Verificar a CONTA FISCAL* do ano atual e do ano anterior para confirmar se existe alguma irregularidade.
INABILITADO por Pagamentos não superar ou igualar o Saldo Devedor para o ano anterior	Indica que o contribuinte pagou um valor inferior ao declarado em GIA em algum mês anterior ao de referência	
INABILITADO por Pagamentos não superar ou igualar o Saldo Devedor para três meses anteriores	Indica que o contribuinte pagou um valor inferior ao declarado em GIA no 3º mês anterior ao de referência	

MENSAGEM DO SISTEMA	O QUE SIGNIFICA?	AÇÃO A SER TOMADA
INABILITADO por arrecadação insuficiente da empresa patrocinadora no ano anterior	Indica que o contribuinte não possui saldo devedor (não teve imposto a pagar) em algum mês anterior ao de referência	Verificar a CONTA FISCAL* do ano atual e do ano anterior para confirmar se existe alguma irregularidade.
INABILITADO por arrecadação insuficiente da empresa patrocinadora há 3 meses atrás	Indica que o contribuinte não possui saldo devedor (não teve imposto a pagar) no 3º mês anterior ao de referência	

* A conta fiscal é uma das funcionalidades disponíveis ao contribuinte através do Posto Fiscal Eletrônico. Para acessar:

1. Digite: www.pfe.fazenda.sp.gov.br;
2. Clique em Serviços e, em seguida, em Serviços Eletrônicos ICMS;
3. Digite seu usuário e sua senha;
4. Selecione a funcionalidade: Conta Fiscal

 **Conta Fiscal**

- Consulta de Débitos não Inscritos
- Geração de Gares

5. Selecionar: Conta Fiscal por mês de referência

 **Débitos não Inscritos na Dívida Ativa**

-  [Valores Atualizados dos Débitos](#)
-  [Conta Fiscal por Mês de Referência](#)
-  [Cálculo de Débitos \(Simulação\)](#)

18.) Se não houver concordância com a inabilitação, o que pode ser feito?

Caso exista discordância quanto à inabilitação, será possível protocolar um recurso junto ao Posto Fiscal, conforme constam na Portaria CAT 59/06 (Art. 6º) e Portaria CAT 96/10 (Art. 6º). Tal recurso será analisado pela DEAT (Diretoria Executiva da Administração Tributária):

"Artigo 6º - O contribuinte, observado o disposto no artigo 536 do RICMS, poderá apresentar recurso dirigido ao Diretor Executivo da Administração Tributária quando:

I - o seu pedido de credenciamento for indeferido;

II - o seu credenciamento for alterado, suspenso ou cancelado, nos termos do item 2 do § 2º do artigo 1º;

III - o Aviso de Habilitação a que se refere o artigo 2º informar a condição de inabilitado;

IV - discordar dos valores fixados pela Secretaria da Fazenda, nos termos desta portaria.

§ 1º - O recurso deverá ser entregue no Posto Fiscal da área do contribuinte e:

1 - conter no mínimo:

a) a razão social, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do contribuinte e a identificação do signatário;

b) as razões de fato e as de direito nas quais se fundamenta;

2 - ser instruído com os documentos necessários à comprovação das alegações e ao esclarecimento da matéria controvertida.

§ 2º - As provas documentais, quando em cópia, deverão ser autenticadas em cartório ou pela autoridade fiscal que as receber, mediante conferência com os originais."

19.) O que fazer em caso de pagamento do boleto fora do prazo?

Em caso do boleto ter sido pago fora do prazo, **NÃO PODERÁ OCORRER O LANÇAMENTO DO CRÉDITO OUTORGADO** na escrituração do imposto, por força do previsto na Portaria CAT 59/06 (art.4º, §1º) e da Portaria CAT 96/10 (art. 4º, §1º).

20.) Qual é o valor total do Programa de Ação Cultural?

O Limite Global para apoio a projetos culturais é fixado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante Resolução específica, com validade para o exercício fiscal divulgado na norma, não podendo ultrapassar a 0,2% da parte estadual da arrecadação do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior.

21.) Qual é o valor total do Programa de Incentivo ao Esporte?

O Limite Global para apoio a projetos esportivos é fixado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante Resolução específica, com validade para o exercício fiscal divulgado na norma, não podendo ultrapassar a 0,2% da parte estadual da arrecadação do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior.

22.) Quando tento emitir boleto bancário o sistema retorna a seguinte mensagem: "O boleto não pode ser emitido porque foi atingido o Valor Máximo Global do Programa". O que significa?

The screenshot shows the web interface of the Secretaria da Fazenda of São Paulo. At the top, there are navigation links for 'Portal do Governo', 'Cidadão SP', 'Investimentos SP', and a dropdown menu for 'Destaque'. The main header identifies the 'GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO' and the 'Secretaria da Fazenda'. Below the header is a menu with options: 'Home', 'Institucional', 'Produtos e Serviços', 'Legislação', 'Prestando Contas', 'Municípios e Parcerias', 'Noticias', 'Download', and 'Fale Conosco'. The main content area is titled 'Destinação (Boleto)' and includes a sub-section 'Emissão de Novo Boleto - Projetos Culturais'. A warning message is displayed: 'O boleto não pode ser emitido porque foi atingido o Valor Máximo Global do Programa.' Below the message are fields for 'Razão Social', 'Inscrição Estadual', 'Limite individual da empresa', 'Percentual', 'Valor', and 'Valor mínimo para emissão do boleto'. There are also fields for 'Projetos', 'Valor Emissão', and 'Data Vencimento'. At the bottom, there are 'Salvar' and 'Voltar' buttons.

A mensagem indica que o limite dos recursos disponíveis para o Programa (de Ação Cultural – PAC ou de Incentivo ao Esporte – PIE) foi atingido para o ano corrente; o sistema, por conseguinte, suspende a emissão de boletos bancários.

Na hipótese de ampliação posterior do Limite Global, por decisão do secretário da Fazenda, o programa será reaberto no mesmo ano, caso contrário a suspensão será mantida. Para se informar sobre uma eventual ampliação do Limite Global, acompanhe o Diário Oficial do Estado de São Paulo, disponível em www.imprensaoficial.com.br (em regra, selecione o "Caderno Executivo 1", na página dedicada à Secretaria da Fazenda).

23.) Como faço para cadastrar um Projeto Cultural?

Entre em contato com a Secretaria da Cultura:
Programa de Ação Cultural
Rua Mauá, 51 - Luz - CEP: 01028-900 - São Paulo - SP
Telefones: (11) 3339-8000
Ou no site: www.cultura.sp.gov.br

24.) Como faço para cadastrar um Projeto Esportivo?

Entre em contato com a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo:
Praça Antônio Prado, nº 9, CEP: 01010-904 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3241.5822
Ou no site: www.selj.sp.gov.br

25.) Como obter lista dos projetos culturais/esportivos aprovados?

No endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda, apenas os patrocinadores habilitados junto ao PAC/PIE conseguem visualizar a lista de projetos.
Trata-se de uma relação operacional, para identificação do projeto escolhido para o patrocínio. Para outras informações de maior profundidade, como a natureza do projeto, o período previsto para a sua realização, etc., a orientação cabe à Secretaria responsável pela análise e inclusão dos projetos no âmbito do PAC/PIE (Secretaria da Cultura ou Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, conforme o caso).

26.) Existe alguma forma de tirar dúvidas sobre o Programa?

Em caso de dúvidas, pode ser enviada uma consulta acessando o site do Posto Fiscal Eletrônico em <http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br>; acessando-se no final da página o link "Clique Aqui".
Preenche-se o assunto (PAC/PIE), a pergunta e o e-mail de contato, e, em breve, a Secretaria da Fazenda retornará a resposta à consulta.

27.) Contribuinte de Regime Especial pode utilizar o benefício PAC/PIE?

O Programa de Ação Cultural PAC e o Programa de Incentivo ao Esporte são benefícios fiscais operacionalizados mediante concessão de crédito outorgado aos contribuintes patrocinadores. Esse procedimento não pode ser utilizado para os contribuintes enquadrados no Regime Especial.
Contribuintes submetidos ao Regime Especial de Tributação como o instituído pelo Decreto nº 51.597 de 23/02/2007, não podem utilizar outros tipos de crédito ou benefícios conforme artigo 1-A, incisos II e III do referido decreto:

"Artigo 1º-A - O procedimento estabelecido no artigo 1º: (Artigo acrescentado pelo Decreto 57.404, de 06-10-2011, DOE 07-10-2011; produzindo efeitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2011)

II - veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto;

III - veda a cumulação com quaisquer outros benefícios fiscais previstos na legislação;"

28.) Depois que emiti um boleto o projeto sumiu da lista. Como proceder?

O Programa de Ação Cultural PAC e Programa de Incentivo ao Esporte acompanha a data limite e o valor previsto para cada projeto, assim, quando o projeto atinge sua data limite e/ou o valor limite previsto, ele não aparece mais para o contribuinte.
Por essa rotina, aguardamos a compensação dos boletos até o final do mês, e caso o boleto emitido não seja efetivamente pago, o valor do boleto não pago é desconsiderado do acumulado e o projeto volta a aparecer no sistema para novos aportes.